



Ofício Nº 875/2022/CGE

GOIÂNIA, 12 de julho de 2022.

Ao Senhor  
Vinícius de Cecílio Luz  
Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do  
Estado de Goiás - Ipasgo  
Av. 1ª Radial esq. c/ Areião - nº 586, Setor Pedro Ludovico  
74820-300 - Goiânia/GO

Assunto: Determinação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás -  
Contas Anuais do Governador.

Prezado Presidente,

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Governador relativas ao exercício de 2021, expedindo determinações e recomendações a serem atendidas.

Diante disso, encaminhamos, em anexo, cópia do referido Parecer (000031756118), no qual consta a determinação transcrita a seguir, referente a essa entidade:

A) Determinações ao Governo do Estado de Goiás:

1. Adotar providências para que, até o final de 2023, seja efetivada a conversão do IPASGO em pessoa jurídica de direito privado, ou promover medida com potencial equivalente para resolução dos problemas relatados no item 4.1.

O item 4.1 citado na transcrição acima é apresentado no Relatório de Análise do Relator das Contas de 2021, Conselheiro Celmar Rech. Esse item trata da Receita Corrente Líquida (RCL) e expõe os motivos que levaram à expedição dessa determinação, conforme reproduzido abaixo:

**Na composição da RCL de Goiás são utilizadas receitas que efetivamente não pertencem ao Estado, consistentes nos descontos dos servidores públicos e dos pagamentos das mensalidades de segurados agregados do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, além de outras receitas do próprio órgão.** No exercício de 2021, esses valores somaram R\$ 1,817 bilhão, o que representa 5,76% da RCL do período.

Com efeito, **os mencionados recursos do IPASGO são vinculados aos pagamentos das despesas médicas dos segurados do plano de saúde, e a inserção desses valores na RCL resulta em incremento artificial do indicador**, com inevitáveis desdobramentos na apuração da despesa com pessoal e do endividamento público, e outras consequências nocivas às finanças estaduais em função da **utilização indevida de recursos de terceiros pelo Estado na composição da sua RCL.**

O Parquet de contas, por sua vez, posicionou-se em linha com a Unidade Técnica no sentido de que os recursos provenientes da receita do IPASGO não devem fazer parte do cômputo da RCL, sugerindo que esta Corte de Contas expeça recomendação para que o Poder Executivo exclua o IPASGO da estrutura administrativa estadual, transformando-o em uma fundação ou outra instituição privada sem fins lucrativos.

Este Tribunal tem reiteradamente se posicionado pela inadequação da inclusão das receitas de serviços do IPASGO na base de cálculo da RCL, inclusive com a expedição de recomendações em contas de Governo anteriores. A constituição jurídica do IPASGO foi também objeto de discussão nesta Corte, no bojo da Auditoria Operacional nº 01/2021 (autos: 202100047001043 - Acórdão nº 1081/2022-Pleno), ocasião na qual o Plenário expediu determinação ao IPASGO no sentido de apresentar justificativa técnica acerca da opção pela manutenção da atual natureza jurídica, desta vez em decorrência da assimetria no padrão de governança a que se sujeita, na condição de entidade autárquica, e no exigido em regramento próprio de prestação de serviços de saúde em caráter suplementar (ANS).

Para além dos indesejáveis e já mencionados consectários no cômputo da RCL e suas implicações na apuração dos limites de despesa, e também da assimetria acima descrita, **a manutenção da atual natureza jurídica do IPASGO também prejudica a transparência social e a inteligibilidade sobre os gastos estaduais com a função saúde pública, como dito alhures, pelo fato de que seus dispêndios, de caráter não universal, são direcionados a um público específico, os usuários do plano**

**de saúde, e não com a saúde da sociedade em geral.**

Vários outros trabalhos de fiscalização desta Corte têm identificado a intenção do IPASGO em substituir servidores de provimento efetivo por mão de obra terceirizada. Dada a atual natureza jurídica da instituição, que veda tal comportamento, foram exaradas reiteradas determinações para a realização de Concurso Público nos Acórdãos nº 1196/2018, nº 439/2019, nº 3419/2019 e nº 1137/2020, o que revela a recalculância em repor sua força de trabalho de caráter efetivo, medida despropositada caso não se tratasse de uma autarquia.

Não bastassem as disfunções já relatadas, foi também necessária a atuação deste Controlador Externo quando do contingenciamento orçamentário promovido pelos Anexos I e II do Decreto Estadual nº 9.836/2021, que resultou na redução de 50% (cinquenta por cento) nos atendimentos e exames eletivos ofertados pelo plano de saúde, oportunidade em que foi deliberada a impossibilidade do estabelecimento de restrições gerais às dotações orçamentárias do IPASGO, em função da natureza de suas receitas e da vinculação de suas despesas.

Vale esclarecer, desde logo, que não se questiona a regularidade jurídica da constituição autárquica do IPASGO, eis que decorrente de processo legislativo legítimo. Todavia, diante do acúmulo de impactos que se sobrepõem e desbordam o mero aspecto formal, afrontando continuamente princípios basilares da administração e das finanças públicas, como a transparência, a primazia da essência sobre a forma nas demonstrações contábeis, além da eficácia e efetividade das operações finalísticas da instituição, vislumbra-se momento conveniente e oportuno para que este Colegiado se posicione peremptoriamente sobre a matéria, de forma a induzir o esforço na construção de solução consistente para assegurar melhores condições jurídicas e administrativas para superar as disfuncionalidades reiteradamente constatadas, em todas as suas dimensões, seja em relação aos registros contábeis, à disponibilidade orçamentária e financeira, à qualidade da prestação dos serviços e à obrigação de utilização de pessoal efetivo. (grifo nosso)

Solicitamos, portanto, a adoção de providências pertinentes ao IPASGO para o atendimento da determinação apresentada por aquela Corte de Contas.

Nesse sentido, requeremos que seja encaminhado a esta Controladoria-Geral do Estado (CGE), **no prazo de até 20 dias do recebimento deste expediente, plano de ação detalhado com as atividades que serão desenvolvidas para o cumprimento da aludida determinação, identificando os respectivos responsáveis e o prazo para conclusão de cada uma das providências a serem realizadas.**

Esse plano de ação será objeto de monitoramento por esta CGE, sendo que os resultados alcançados serão incluídos, após o encerramento do exercício, no Relatório que integrará a Prestação de Contas do Governador de 2022.

O citado plano de ação deve ser elaborado conforme o modelo encaminhado em anexo (000031756171) e enviado a esta CGE, em Planilha Eletrônica do Excel. Dessa forma, devem ser planejadas tantas ações quantas forem necessárias para o atendimento da determinação. É necessário registrar para cada medida programada quem é responsável por ela e seu prazo de execução (data inicial e data final).

Maior detalhamento do tema pode ser obtido no Relatório Técnico do TCE, disponível no sítio daquele Tribunal, no endereço:

<https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/459676/Relat%C3%B3rio%20T%C3%A9cnico%20das%20Contas%20Anuais%20de%20Governo%20de%202021/ab098dfb-ca4c-488d-8dfe-b041fcc34ed3>.

Por fim, alertamos que o não atendimento das determinações e recomendações expedidas pelo TCE poderá ensejar ressalvas ou mesmo a reprovação das Contas Anuais do Governador relativas ao exercício de 2022.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE MORAES ZILLER, Secretário (a)-Chefe**, em 13/07/2022, às 17:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000031755489** e o código CRC **4575263D**.

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
RUA 82, 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º  
ANDAR - Bairro SETOR SUL - GOIÂNIA - GO - CEP 74015-908 -  
(62)232015352



Referência: Processo nº  
202211867001319



SEI 000031755489



## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente  
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor  
Carla Cintia Santillo  
Celmar Rech  
Saulo Marques Mesquita  
Helder Valin Barbosa

### Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maira de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões .....	1
<b>Tribunal Pleno .....</b>	<b>1</b>
<b>Parecer das Contas Anuais do Governador .....</b>	<b>1</b>
Atos .....	3
<b>Atos Processuais .....</b>	<b>3</b>
<b>Citação/Intimação/Notificação .....</b>	<b>3</b>
<b>Atos da Presidência .....</b>	<b>4</b>
<b>Portaria .....</b>	<b>4</b>

### Decisões Tribunal Pleno Parecer das Contas Anuais do Governador

[Processo - 202100047000262/000](#)

### PARECER PRÉVIO CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR EXERCÍCIO DE 2021

Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás. Exercício de 2021. Parecer Prévio. Manifestação favorável à aprovação pela Assembleia Legislativa. Determinações e Recomendações.

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, reunido pelo seu Tribunal Pleno, em sessão extraordinária, cumprindo o disposto no art. 26, inciso I, da Constituição Estadual, visando à apreciação do Processo nº 202100047000262, que trata das Contas Anuais do Governo do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2021; e

Considerando que as presentes contas foram prestadas pelo Governador do Estado de Goiás no prazo previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Estadual;

Considerando o Relatório Técnico do Serviço de Contas de Governo desta Corte, onde restaram demonstrados os resultados dos exames técnicos realizados;

Considerando a análise e a manifestação do Ministério Público de Contas sobre o Relatório Técnico, nos termos do art. 71, § 1º, do Regimento Interno desta Corte;

Considerando que a avaliação técnica sobre as Contas de Governo, bem como a emissão deste Parecer Prévio, não interferem nem condicionam o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio, ou

outra irregularidade que resulte prejuízo ao Erário, conforme disposto no art. 26, inciso II, da Constituição Estadual;

Considerando que as contas anuais prestadas pelo Governador, constituídas das peças previstas na Resolução Normativa TCE nº 7/2018, incluíram, além de suas próprias, os resultados dos demais Poderes e Órgãos Autônomos de forma consolidada;

Considerando que incumbe ao Poder Legislativo, com o auxílio técnico do Tribunal de Contas, o consequente julgamento das Contas Anuais do Governador;

Resolve, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas na Análise do Relator, emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Ronaldo Ramos Caiado e, em razão das ocorrências verificadas, no intuito de contribuir para o aprimoramento da gestão e dos demonstrativos e peças que compõem as Contas Anuais, expedir as seguintes determinações e recomendações:  
A - Determinações ao Governo do Estado de Goiás:

1. Adotar providências para que, até o final de 2023, seja efetivada a conversão do IPASGO em pessoa jurídica de direito privado, ou promover medida com potencial equivalente para resolução dos problemas relatados no item 4.1.

2. Incluir na apuração do índice de vinculação com Educação, a partir de 2022, apenas os empenhos da natureza "Repasse Direto e Antecipado a Unidades Administrativas" que guardem pertinência com o disposto na Lei nº 9.394/1996, cujas evidências possam ser efetivamente apresentadas a esta Corte (item 5.2.1).

3. Publicar, a partir de 2022 e na periodicidade prevista na legislação, a análise comparativa entre os resultados das 3 (três) últimas avaliações atuariais do Estado (item 6.2).

B - Determinação a Todos os Poderes e Órgãos Autônomos:

1. Evidenciar, a partir de 2022, em notas explicativas, o detalhamento sobre a natureza, origem e destinação dos recursos registrados no subgrupo de contas 2.1.8.9.0 - Outras Obrigações a Curto Prazo (item 6.2).

C - Determinação ao Tribunal de Justiça do Estado:

1. Concluir, até o final de 2023, com a colaboração do Poder Executivo, a identificação das partes, objeto e montante

das lides, de maneira a possibilitar a conciliação dos valores utilizados pelo Estado, a título de Depósitos Judiciais, nos termos da Instrução de Procedimento Contábil - IPC - 15 (item 6.3).

D - Recomendações ao Governo do Estado de Goiás:

1. Compatibilizar o sistema Business Objects à contabilidade oficial, no que se refere aos valores orçado e autorizado das reservas de contingência e do Regime Próprio de Previdência (item 2).

2. Demonstrar, nas contas anuais, os resultados atinentes às metas governamentais convergentes à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU (item 2.2).

3. Evidenciar, no Anexo 11 da Lei nº 4.320/64, a segregação dos créditos especiais e extraordinários, nos termos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 (item 2.4).

4. Ajustar, no demonstrativo "Quadro de Detalhamento de Despesas por Grupo e Fonte", a distribuição dos valores das reservas de contingência e do Regime Próprio de Previdência nas devidas classificações programáticas (item 2.4).

5. Adotar as providências necessárias ao encerramento do processo de liquidação da CAIXEGO, CASEGO, PRODAGO e METAGO, em conformidade com o Decreto nº 9.659/2020 (item 2.4).

6. Normatizar os gastos com publicidade e propaganda, com o objetivo de definir parâmetros para a realização de campanhas institucionais e coibir a indevida promoção de mandatos ou de gestores, nos termos do art. 92, § 1º, da Constituição Estadual (item 3.4).

7. Orientar os responsáveis pela Administração Financeira e Contábil dos órgãos do Estado para evitar falhas operacionais que levem à ocorrência de fontes de recursos com saldo negativo. (item 4.10).

8. Envidar esforços para que a contabilização da Renúncia de Receitas se dê conforme prevista no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (item 4.13).

9. Adequar o registro das provisões previdenciárias ao modelo definido nos instrumentos legais e normativos pertinentes (item 6.2).

10. Promover capacitação técnica aos servidores que atuam nas liquidações e pagamentos dos órgãos estaduais, para a necessária inserção das justificativas acerca da eventual inobservância da ordem

cronológica no SiofiNet - Decreto Estadual nº 9.561/2019 (item 7.1).

E - Recomendação aos demais Poderes e Órgãos Autônomos:

1. Regulamentar a Ordem Cronológica de Pagamentos no âmbito de suas atuações ou adotar formalmente o Decreto Estadual nº 9.561/2019 (item 7.1).

F - Recomendação ao Governo do Estado e ao Tribunal de Justiça:

1. Integrar os sistemas contábil (Secretaria de Estado da Economia) e de gestão de precatórios (Tribunal de Justiça) para equacionamento das questões tratadas no item 4.7.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Nº 2/2022 (Virtual). Parecer Prévio apreciado em: 28/06/2022.**

**Atos  
Atos Processuais  
Citação/Intimação/Notificação**

[Processo - 201800028000190](#)

**EXTRATO DE CITAÇÃO**

**Processo nº:** 201800028000190.

**Assunto:** Tomada de Contas Especial.

**Jurisdicionado:** Agência Brasil Central-ABC.

**Nº do Ofício:** 1312 SERV-PUBLICA/22, de 08/06/2022.

**Citado:** MAURÍCIO GONÇALVES DO NASCIMENTO RODRIGUES LIMA.

**Prazo:** 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da citação.

**Data da Citação:** 09/06/2022.

**Citação:** Tomar conhecimento do inteiro teor do Despacho nº 134/2022-GCSM, bem como da Instrução Técnica nº 95/2021-GER-CONTAS-S1, que pugna pela imputação de sanção pecuniária, e, caso queira, apresentar alegações de defesa quanto as impropriedades ali apontadas.

[Processo - 201100008000337](#)

**EXTRATO DE CITAÇÃO**

**Processo nº:** 201100008000337.

**Assunto:** Tomada de Contas-Especial.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA.

**Nº do Ofício:** 1368 SERV-PUBLICA/22, de 14/06/2022.

**Citado:** ADRIANO DA ROCHA LIMA.

**Prazo:** 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da citação.

**Data da Citação:** 21/06/2022.

**Citação:** Tomar conhecimento Despacho nº 141/2022 - GCSM, bem como da Instrução Técnica Conclusiva nº 35/2022 - GER-CONTAS-S1, e, caso queira, apresentar razões de defesa e justificativas quanto aos questionamentos da mencionada Instrução Técnica.

[Processo - 201800011028267](#)

**EXTRATO DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 201800011028267.

**Assunto:** Transferência para a Reserva.

**Jurisdicionado:** Polícia Militar do Estado de Goiás – PMGO.

**Nº do Ofício:** 1379 SERV-PUBLICA/22, de 15/06/2022.

**Intimado:** WASHINGTON LUIZ VAZ JUNIOR.

**Prazo:** 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.

**Data da Intimação:** 21/06/2022.

**Intimação:** Tomar conhecimento do inteiro teor do Despacho nº 602/2022 - GCKT, bem como da Instrução Técnica nº 146/2022 - SERV-ATOSPESSOAL, e encaminhar a este Tribunal o Processo nº 22113983/2003, que trata da transferência para a reserva remunerada do Sr. Joaci Martins Coelho, devidamente instruído, atentando-se também para providenciar o ato de inclusão no serviço militar, e o atendimento, no que couber, das solicitações contidas na Instrução Técnica nº 25/2003 (22113983/2003), para análise concomitante dos atos de admissão e transferência para a reserva remunerada.

[Processo - 201500047002841](#)

**EXTRATO DE INTIMAÇÃO**

**Processo nº:** 201500047002841.

**Assunto:** Tomada de Contas Especial.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde- SES.

**Nº do Ofício:** 1390 SERV-PUBLICA/22, de 21/06/2022.

**Intimado:** ROSA MARIA MENDES PACHECO.

**Prazo:** 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.

**Data da Intimação:** 23/06/2022.

**Intimação:** Apresentar recurso ou comprovar perante este Tribunal de Contas



o pagamento da multa aplicada, recolhendo-a à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de boleto bancário que deverá ser obtido acessando o seguinte endereço eletrônico: [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br)

[Processo - 201500047002841](#)

#### EXTRATO DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 201500047002841.

**Assunto:** Tomada de Contas Especial.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde- SES.

**Nº do Ofício:** 1405 SERV-PUBLICA/22, de 21/06/2022.

**Intimado:** CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA.

**Prazo:** 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.

**Data da Intimação:** 22/06/2022.

**Intimação:** Apresentar recurso ou comprovar perante este Tribunal de Contas o pagamento da multa aplicada, recolhendo-a à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por meio de boleto bancário que deverá ser obtido acessando o seguinte endereço eletrônico: [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br)

[Processo - 201500047002841](#)

#### EXTRATO DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 201500047002841.

**Assunto:** Tomada de Contas Especial.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde- SES.

**Nº do Ofício:** 1407 SERV-PUBLICA/22, de 21/06/2022.

**Intimado:** PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES.

**Prazo:** 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.

**Data da Intimação:** 23/06/2022.

**Intimação:** Atender ao solicitado no item "a" do Acórdão nº 1842, de 13 de maio de 2022.

[Processo - 202000047002727](#)

#### EXTRATO DE INTIMAÇÃO

**Processo nº:** 202000047002727.

**Assunto:** Prestação de Contas Anual.

**Jurisdicionado:** Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER.

**Nº do Ofício:** 1413 SERV-PUBLICA/22, de 21/06/2022.

**Intimado:** PEDRO LEONARDO DE PAULA REZENDE.

**Prazo:** 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.

**Data da Intimação:** 22/06/2022.

**Intimação:** Instaurar processo de Tomada de Contas Especial, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos causados pelo desaparecimento dos veículos relatado no item 2.8.1.2.1.2 da Instrução Técnica nº 99/2022 – SERV-CGESTORES.

#### Atos da Presidência Portaria

#### PORTARIA Nº 312 /2022 - GPRES

Fixa o recesso das atividades do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas obedecerá a um recesso de suas atividades deliberativas do Plenário e das Câmaras, em período não superior a 16 (dezesesseis) dias, fixado em ato do presidente, entre a segunda quinzena de dezembro e a primeira de janeiro, conforme disposto no artigo 12 § 1º do Regimento do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não correm os prazos no período de recesso, que começam ou continuam a fluir no dia de reabertura do expediente, conforme artigo 12, § 2º do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de fixar o período de recesso do Tribunal de Contas, no primeiro semestre de cada ano;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa do Tribunal de Contas para organizar seus serviços técnicos e administrativos, assegurada no artigo 7º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, Lei Orgânica do TCE-GO;

RESOLVE

Art. 1º Fixar entre os dias 23 (sexta) de dezembro de 2022 a 06 de janeiro de 2023, o recesso das atividades deste Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Em razão do disposto no caput as atividades do Tribunal de Contas de Estado de Goiás retornarão à sua normalidade no dia 09 de janeiro de 2023.

CUMPRASE e PUBLIQUE-SE  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE  
GOIÁS, Goiânia, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edson José Ferrari

**Presidente**

*Fim da publicação.*

## PLANO DE AÇÃO

Item	Descrição da Determinação/ Recomendação	Ações a Realizar	Responsável	E-mail do Responsável	Data Inicial	Data Final
1	Em razão de...	Ação 1				
		Ação 2				
		Ação 3				
		Ação 4				
		Ação 5				
		Ação 6				
		(...)				
		Ação N				
2	Em razão de ...	Ação 1				
		Ação 2				
		Ação 3				
		Ação 4				
		Ação 5				
		Ação 6				
		(...)				
		Ação N				
3	Em razão de...	Ação 1				
		Ação 2				
		Ação 3				
		Ação 4				
		Ação 5				
		Ação 6				
		(...)				
		Ação N				

**OBS 1: Cada Ação a Realizar deverá ser preenchida em uma linha específica.**

**OBS 2: As datas deverão ser preenchidas no formato XX/XX/XX.**

PROCESSO: 202211867001319

INTERESSADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: **Diligências CGE para cumprir determinação TCE  
de conversão personalidade jurídica IPASGO.**

**DESPACHO Nº 1337/2022 - IPASGO/PR-06145**

1. Tratam os autos sobre Ofício nº 875/2022/CGE (Evento SEI nº 000031755489), informando que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Governador relativas ao exercício de 2021, expedindo determinações e recomendações a serem atendidas conforme Parecer anexo (Evento SEI nº 000031756118), sendo assim restou determinado ao IPASGO o seguinte:

A) Determinações ao Governo do Estado de Goiás:

1. Adotar providências para que, até o final de 2023, seja efetivada a conversão do IPASGO em pessoa jurídica de direito privado, ou promover medida com potencial equivalente para resolução dos problemas relatados no item 4.1.

O item 4.1 citado na transcrição acima é apresentado no Relatório de Análise do Relator das Contas de 2021, Conselheiro Celmar Rech. Esse item trata da Receita Corrente Líquida (RCL) e expõe os motivos que levaram à expedição dessa determinação, conforme reproduzido abaixo:

**Na composição da RCL de Goiás são utilizadas receitas que efetivamente não pertencem ao Estado, consistentes nos descontos dos servidores públicos e dos pagamentos das mensalidades de segurados agregados do Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, além de outras receitas do próprio órgão.** No exercício de 2021, esses valores somaram R\$ 1,817 bilhão, o que representa 5,76% da RCL do período.

Com efeito, **os mencionados recursos do IPASGO são vinculados aos pagamentos das despesas médicas dos segurados do plano de saúde, e a inserção desses valores na RCL resulta em incremento artificial do indicador,** com inevitáveis desdobramentos na apuração da despesa com pessoal e do endividamento público, e outras consequências nocivas às finanças estaduais em função da **utilização indevida de recursos de terceiros pelo Estado na composição da sua RCL.**

O Parquet de contas, por sua vez, posicionou-se em linha com a Unidade Técnica no sentido de que os recursos provenientes da receita do IPASGO não devem fazer parte do cômputo da RCL, sugerindo que esta Corte de Contas expeça recomendação para que o Poder Executivo exclua o IPASGO da estrutura administrativa estadual, transformando-o em uma fundação ou outra instituição privada sem fins lucrativos.

Este Tribunal tem reiteradamente se posicionado pela inadequação da inclusão das receitas de serviços do IPASGO na base de cálculo da RCL, inclusive com a expedição de recomendações em contas de Governo anteriores. A constituição jurídica do IPASGO foi também objeto de discussão nesta Corte, no bojo da Auditoria Operacional nº 01/2021 (autos: 202100047001043 - Acórdão nº 1081/2022-Pleno), ocasião na qual o Plenário expediu determinação ao IPASGO no sentido de apresentar justificativa técnica acerca da opção pela manutenção da atual natureza jurídica, desta vez em decorrência da assimetria no padrão de governança a que se sujeita, na condição de entidade autárquica, e no exigido em regramento próprio de prestação de serviços de saúde em caráter suplementar (ANS).

Para além dos indesejáveis e já mencionados consectários no cômputo da RCL e suas implicações na apuração dos limites de despesa, e também da assimetria acima descrita, **a manutenção da atual natureza jurídica do IPASGO**



também prejudica a transparência social e a inteligibilidade sobre os gastos estaduais com a função saúde pública, como dito alhures, pelo fato de que seus dispêndios, de caráter não universal, são direcionados a um público específico, os usuários do plano de saúde, e não com a saúde da sociedade em geral.

Vários outros trabalhos de fiscalização desta Corte têm identificado a intenção do IPASGO em substituir servidores de provimento efetivo por mão de obra terceirizada. Dada a atual natureza jurídica da instituição, que veda tal comportamento, foram exaradas reiteradas determinações para a realização de Concurso Público nos Acórdãos nº 1196/2018, nº 439/2019, nº 3419/2019 e nº 1137/2020, o que revela a recalcitrância em repor sua força de trabalho de caráter efetivo, medida despendiêcia caso não se tratasse de uma autarquia.

Não bastassem as disfunções já relatadas, foi também necessária a atuação deste Controlador Externo quando do contingenciamento orçamentário promovido pelos Anexos I e II do Decreto Estadual nº 9.836/2021, que resultou na redução de 50% (cinquenta por cento) nos atendimentos e exames eletivos ofertados pelo plano de saúde, oportunidade em que foi deliberada a impossibilidade do estabelecimento de restrições gerais às dotações orçamentárias do IPASGO, em função da natureza de suas receitas e da vinculação de suas despesas.

Vale esclarecer, desde logo, que não se questiona a regularidade jurídica da constituição autárquica do IPASGO, eis que decorrente de processo legislativo legítimo. Todavia, diante do acúmulo de impactos que se sobrepõem e desbordam o mero aspecto formal, afrontando continuamente princípios basilares da administração e das finanças públicas, como a transparência, a primazia da essência sobre a forma nas demonstrações contábeis, além da eficácia e efetividade das operações finalísticas da instituição, vislumbra-se momento conveniente e oportuno para que este Colegiado se posicione peremptoriamente sobre a matéria, de forma a induzir o esforço na construção de solução consistente para assegurar melhores condições jurídicas e administrativas para superar as disfuncionalidades reiteradamente constatadas, em todas as suas dimensões, seja em relação aos registros contábeis, à disponibilidade orçamentária e financeira, à qualidade da prestação dos serviços e à obrigação de utilização de pessoal efetivo. (grifo nosso)

2. Isto posto, a Controladoria-Geral do Estado solicitou adoção de providências pertinentes para o atendimento da determinação apresentada, logo, devendo no prazo de 20 dias, ser encaminhado o plano de ação detalhado com as atividades que serão desenvolvidas para o cumprimento da aludida determinação, identificando os respectivos responsáveis e o prazo para conclusão de cada uma das providências a serem realizadas.
3. Informam que o plano de ação deverá ser elaborado conforme o modelo anexo (Evento SEI nº 000031756171), em Planilha Eletrônica do Excel, devendo ser planejadas tantas ações quantas forem necessárias para o atendimento da determinação, sendo necessário registrar para cada medida programada quem é responsável por ela e seu prazo de execução (data inicial e data final), uma vez que o referido plano será objeto de monitoramento da CGE e os resultados alcançados serão incluídos após o encerramento do exercício, no Relatório que integrará a Prestação de Contas do Governador de 2022.
4. Maior detalhamento do tema pode ser obtido no Relatório Técnico do TCE, disponível no sítio daquele Tribunal, no endereço: <https://portal.tce.go.gov.br/documents/20181/459676/Relat%C3%B3rio%20T%C3%A9cnico%20das%20Contas%20Anuais%20de%20Governo%20de%202021/ab098dfb-ca4c-488d-8dfe-b041fcc34ed3>.
5. Tendo em vista o que consta nos autos, **SOLICITO** o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão Integrada para que no prazo de **10 dias** apresente plano de ação detalhado com as atividades que serão desenvolvidas para o cumprimento da aludida determinação nos moldes estabelecidos.

Goiânia, 14 de julho de 2022.

VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ  
Presidente do Ipagso



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 15/07/2022, às 09:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000031857385** e o código CRC **D3EB0640**.

AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F. N º 586 I BLOCO 3, 4º ANDAR  
- Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - GOIANIA - GO - CEP 74820-300 - (62)3238-2400.



Referência:  
Processo nº 202211867001319



SEI 000031857385



ESTADO DE GOIÁS  
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE  
GOIAS  
DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA

PROCESSO: 202211867001319

INTERESSADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: Diligências CGE para cumprir determinação TCE de  
conversão personalidade jurídica IPASGO.

**DESPACHO Nº 2219/2022 - IPASGO/DGI-06146**

Tratam os autos sobre Ofício nº 875/2022/CGE (Evento SEI nº 000031755489), informando que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Governador relativas ao exercício de 2021, expedindo determinações e recomendações a serem atendidas conforme Parecer anexo (Evento SEI nº 000031756118), sendo assim restou determinado ao IPASGO, em especial para esses autos, que apresente plano de ação detalhado com as atividades que serão desenvolvidas para o cumprimento da aludida determinação nos moldes estabelecidos.

Dessa forma, segue anexo plano de ação (000032126979) nos termos e molde, da solicitação emanada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Após, encaminhem-se os autos à Presidência do IPASGO por meio de sua Gerência da Secretaria Geral para, conhecimento, análise e, no caso de aprovação, encaminhamento dos autos à Controladoria Geral do Estado - CGE e ao mesmo tempo, ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para conhecimento.

DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA DO (A)  
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO  
ESTADO DE GOIAS, ao(s) 18 dia(s) do mês de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL LISITA JUNIOR**,  
**Diretor (a)**, em 26/07/2022, às 16:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o  
código verificador **000031927940** e o código CRC **1CC19CFA**.

DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA  
AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F, N º 586 º BLOCO 3, 2º ANDAR  
- Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - GOIANIA - GO - CEP 74820-  
300 - (62)3238-2400.



Referência:  
Processo nº 202211867001319



SEI 000031927940

## PLANO DE AÇÃO

Item	Descrição da Determinação/ Recomendação	Ações a Realizar	Responsável	E-mail do Responsável	Data Inicial	Data Final
1	Em razão de...	Ação 1				
		Ação 2				
		Ação 3				
		Ação 4				
		Ação 5				
		Ação 6				
		(...)				
		Ação N				
2	Em razão de ...	Ação 1				
		Ação 2				
		Ação 3				
		Ação 4				
		Ação 5				
		Ação 6				
		(...)				
		Ação N				
3	Em razão de...	Ação 1				
		Ação 2				
		Ação 3				
		Ação 4				
		Ação 5				
		Ação 6				
		(...)				
		Ação N				

**OBS 1: Cada Ação a Realizar deverá ser preenchida em uma linha específica.**

**OBS 2: As datas deverão ser preenchidas no formato XX/XX/XX.**

## PLANO DE AÇÃO ESTUDO E DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO IPASGO 2022

ITEM	DESCRIÇÃO DETERMINAÇÃO/RECOMENDAÇÃO	AÇÕES A REALIZAR	RESPONSÁVEL	E-MAIL DO RESPONSÁVEL
1	Em razão de Ofício nº 875/2022/CGE (Evento SEI nº 000031755489) constante nesses autos, informando que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Governador relativas ao exercício de 2021, expedindo determinações e recomendações a serem atendidas conforme Parecer anexo (Evento SEI nº 000031756118).	AÇÃO 1: VISITAS TÉCNICAS EM OUTROS INSTITUTOS DE SAÚDE TENDO COMO OBJETIVO ESTUDAR OS MODELOS DE NATUREZA JURÍDICA ADOTADOS BEM COMO VERIFICAR OS CASOS DE SUCESSO, PARA ADOÇÃO NO INSTITUTO.	PRESIDÊNCIA DO IPASGO. DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA.	presidencia@ipasgo.go.gov.br dgi@ipasgo.go.gov.br
	Em razão, ainda no disposto no referido parecer prévio, pelo qual foi identificado para além dos indesejáveis e já mencionados consectários no cômputo da RCL e suas implicações na apuração dos limites de despesa, e também da assimetria acima descrita, a manutenção da atual natureza jurídica do IPASGO também prejudica a transparência social e a inteligibilidade sobre os gastos estaduais com a função saúde pública, como dito alhures, pelo fato de que seus dispêndios, de caráter não universal, são direcionados a um público específico, os usuários do plano de saúde, e não com a saúde da sociedade em geral.	AÇÃO 2: REUNIÃO COM ASSESSORES E OUTRAS DIRETORIAS PARA DISCUSSÃO SOBRE O MELHOR MODELO DE NATUREZA JURÍDICA A SER ADOTADO PELO INSTITUTO.	PRESIDÊNCIA DO IPASGO. DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA.	presidencia@ipasgo.go.gov.br dgi@ipasgo.go.gov.br
		AÇÃO 3: ANÁLISE DE APLICABILIDADE, DEFINIÇÃO DO MODELO DE NATUREZA JURÍDICA.	PRESIDÊNCIA DO IPASGO. DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA.	presidencia@ipasgo.go.gov.br dgi@ipasgo.go.gov.br
		AÇÃO 4: DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE E PARECERES QUANTO A ADMISSIBILIDADE E/OU ADEQUAÇÃO E/OU DEFINIÇÃO DOS MODELOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS BEM COMO ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA SETORIAL DO IPASGO.	PRESIDÊNCIA DO IPASGO. DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA.	presidencia@ipasgo.go.gov.br dgi@ipasgo.go.gov.br



		<p>ACÇÃO 5: ABERTURA DO PROCESSO INTERNO DE REFORMULAÇÃO E PRODUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DA REFORMULAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA.</p>	<p>PRESIDÊNCIA DO IPASGO. DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA.</p>	<p>presidencia@ipasgo.go.gov.br dgi@ipasgo.go.gov.br</p>
		<p>ACÇÃO 6: ATENDIMENTO ÀS SUGESTÕES QUANTO A NÃO VINCULAÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ARRECADA – RCL AO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO.</p>	<p>PRESIDÊNCIA DO IPASGO. DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA.</p>	<p>presidencia@ipasgo.go.gov.br dgi@ipasgo.go.gov.br</p>
2	<p>Em razão de Vários outros trabalhos de fiscalização desta Corte têm identificado a intenção do IPASGO em substituir servidores de provimento efetivo por mão de obra terceirizada. Dada a atual natureza jurídica da instituição, que veda tal comportamento, foram exaradas reiteradas determinações para a realização de Concurso Público nos Acórdãos nº 1196/2018, nº 439/2019, nº 3419/2019 e nº 1137/2020, o que revela a recalcitrância em repor sua força de trabalho de carácter efetivo, medida despicienda caso não se tratasse de uma autarquia.</p>	<p>ACÇÃO 1: DAR CONTINUIDADE AOS PROCESSOS QUE TRATAM DA REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE PESSOAL AO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS ESTADO DE GOIÁS.</p>	<p>PRESIDÊNCIA DO IPASGO. DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA.</p>	<p>presidencia@ipasgo.go.gov.br dgi@ipasgo.go.gov.br</p>

**OBSERVAÇÃO \*:** processos quanto a abertura de concurso público já iniciados, aguardando período eleitoral.

**OBSERVAÇÃO\*\*2:** necessidade de adequação orçamentária por meio de processo legislativo.

<b>DATA INICIAL</b>	<b>DATA FINAL</b>
01/07/22	31/07/22
01/08/22	30/08/22
01/09/22	31/09/2022
01/10/22	30/10/22

01/01/23	28/02/23
01/12/23	01/01/24
01/11/22	ATÉ A EFETIVA REALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO CONCURSO*.



ESTADO DE GOIÁS  
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE  
GOIAS

Ofício Nº 646/2022/IPASGO

Goiânia, 02 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Henrique Moraes Ziller  
Secretário-Chefe  
Controladoria-Geral do Estado de Goiás - CGE

**Assunto: Encaminhamento de Plano de Ação.**

Senhor Secretário-Chefe,

Em atenção ao Ofício Nº 875/2022/CGE (Evento SEI nº 000031755489), exarado pela Controladoria-Geral do Estado, solicito a Vossa Excelência dilação do prazo inicial por igual período, uma vez que ao elaborar o Plano de Ação, verificou-se a necessidade de inserção de reuniões com outras Pastas, inclusive essa Controladoria, situação que enseja a necessidade de verificar previamente as agendas das autoridades junto a cada Órgão.

Atenciosamente,

VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ  
Presidente do Ipasgo

---



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 03/08/2022, às 17:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000032328414** e o código CRC **D5F2A1F4**.

AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F, N º 586 ¸ BLOCO 3, 4º ANDAR  
- Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - GOIANIA - GO - CEP 74820-300 - (62)3238-2400.



Referência: Processo nº  
202211867001319



SEI 000032328414



ESTADO DE GOIÁS  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202211867001319

INTERESSADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: Encaminhamento.

**DESPACHO Nº 1113/2022 - GAB**

Trata-se do Ofício 646/22 - IPASGO (000032328414), por meio do qual o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás solicita a esta Controladoria-Geral, dilação de prazo, acerca do Plano de Ação (000032126979) constante nos autos, no qual verificou-se a necessidade de inserção de reuniões com outras Pastas.

Ante o exposto, encaminhe-se à Superintendência de Auditoria para conhecimento e providências.

GABINETE DO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, do (a) CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, ao(s) 04 dia(s) do mês de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO MARTINS CORREIA**, **Chefe de Gabinete em Substituição**, em 08/08/2022, às 09:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o  
código verificador **000032404632** e o código CRC **A28D2F9E**.

---

GABINETE DO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º  
ANDAR - Bairro SETOR SUL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 -  
(62)2320-1535.



Referência:  
Processo nº 202211867001319



SEI 000032404632

Instituto de  
Assistência  
dos Servidores  
Públicos do  
Estado de Goiás



ESTADO DE GOIÁS  
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE  
GOIAS

Ofício Nº 744/2022/IPASGO

Goiânia, 29 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Henrique Moraes Ziller  
Secretário-Chefe  
Controladoria-Geral do Estado de Goiás - CGE

**Assunto: Solicitação de dilação de prazo.**

Senhor Secretário-Chefe,

Solicito a Vossa Excelência dilação do prazo inicial concedido para elaboração do Plano de Ação tratado nos autos, para o dia 15/10/2022, tendo em vista as justificativas apresentadas em reunião entre o Ipasgo com essa Controladoria, na presente data.

Atenciosamente,

VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ  
Presidente do Ipasgo



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 29/08/2022, às 17:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o  
código verificador **000033195121** e o código CRC **B3C399D0**.

---

AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F, N º 586 à BLOCO 3, 4º ANDAR  
- Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - GOIANIA - GO - CEP 74820-  
300 - (62)3238-2400.



Referência: Processo nº  
202211867001319



SEI 000033195121

Controladoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Ofício Nº 1119/2022/CGE

Goiânia, 30 de agosto de 2022.

Ao Senhor  
Vinícius de Cecílio Luz  
Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do  
Estado de Goiás - IPASGO  
NESTA

**Assunto: Dilação de Prazo.**

Senhor Presidente,

Em resposta ao contido no Ofício 744/22 IPASGO (000033195121), informo a prorrogação, até 15/10/2022, do prazo anteriormente concedido para que seja elaborado e apresentado o Plano de Ação tratado nos autos, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Ipasgo a esta Controladoria em sede de reunião anteriormente realizada.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA TOLEDO PIZA DE CARVALHO MAGACHO, Chefe de Gabinete**, em 31/08/2022, às 11:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000033217078** e o código CRC **6D5473EB**.

---

GABINETE DO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º  
ANDAR - Bairro SETOR SUL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 -  
(62)2320-1535.



Referência: Processo nº  
202211867001319



SEI 000033217078



ESTADO DE GOIÁS  
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE  
GOIAS  
GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL

PROCESSO: 202211867001319

INTERESSADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

Assunto: **Dilação de Prazo.**

**DESPACHO Nº 1954/2022 - IPASGO/GESEG-06156**

1. Tratam os autos sobre Ofício nº 875/2022/CGE (Evento SEI nº 000031755489), informando que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Governador relativas ao exercício de 2021, expedindo determinações e recomendações a serem atendidas conforme Parecer anexo (Evento SEI nº 000031756118).
2. Considerando que, na presente data recebemos a resposta via Ofício nº 119/2022 (Evento SEI nº 000033217078), exarado pelo Controladoria Geral de Estado de Goiás, do qual informa a prorrogação, até 12/10/2022, do prazo anteriormente concedido para que seja elaborado e apresentado o Plano de Ação tratado nos autos, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Ipasgo a Controladoria em sede de reunião anteriormente realizada.
3. Assim, estribado no inciso IV do art. 6º do Decreto nº 9.598, de 21 de janeiro de 2020, SOLICITO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão Integrada para conhecimento.



Goiânia, 31 de agosto de 2022.

BRENNO CASTANHEIRA MAIA  
Gerente de Secretaria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **BRENNO CASTANHEIRA MAIA, Gerente**, em 31/08/2022, às 16:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000033273082** e o código CRC **99663ACB**.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL  
AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F, N º 586 º BLOCO 3, 4º ANDAR  
- Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - GOIANIA - GO - CEP 74820-300 - (62)3238-2400.



Referência:  
Processo nº 202211867001319



SEI 000033273082



ESTADO DE GOIÁS  
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE  
GOIAS  
DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA

Processo: 202211867001319

Interessado: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

**Assunto: Dilação de Prazo.**

**DESPACHO Nº 2998/2022 - IPASGO/DGI-06146**

1. Tratam os autos sobre Ofício nº 875/2022/CGE (Evento SEI nº 000031755489), informando que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Governador relativas ao exercício de 2021, expedindo determinações e recomendações a serem atendidas conforme Parecer anexo (000031756118).
2. Considerando que, o Ofício nº 119/2022 (000033217078), exarado pelo Controladoria Geral de Estado de Goiás, no qual informa a prorrogação, até 12/10/2022, do prazo anteriormente concedido para que seja elaborado e apresentado o Plano de Ação tratado nos autos, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Ipasgo a Controladoria em sede de reunião anteriormente realizada.
3. Contudo, considerando o Processo SEI nº 202200022080378, onde trata do estudo de reformulação da natureza jurídica do Ipasgo, constando nos autos a Nota Técnica (000034297904), cujo objetivo é satisfazer as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, vez que em uma de suas determinações fora a adoção de providências para que, até o final de 2023, seja efetivada a conversão desta Autarquia em pessoa jurídica de

direito privado, ou que se promova medida com potencial equivalente para resolução dos problemas relatados no Parecer Prévio de Contas Anuais do Governador, Exercício de 2021, item 4.1, nos autos de nº 202100047000262.

4. Neste sentido, observado que os autos se encontram sob análise de nossa Procuradoria Geral do Estado - PGE, onde esta definirá eficácia ou não dos estudos erguidos em Nota Técnica acima citada, faz-se necessária a dilação do prazo, atendendo a necessidade de uma verificação minuciosa.
5. Assim, solicita-se a prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias, a serem concedidos em atenção a necessidade ao aguardo à PGE, tendo em vista as justificativas apresentadas.
6. Isto posto, encaminhem-se os autos à Presidência deste instituto, para providência referente a prorrogação do prazo.

Goiânia, 18 de outubro de 2022.

**RAFAEL LISITA JÚNIOR**

Diretor de Gestão Integrada



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL LISITA JUNIOR**, Diretor (a), em 18/10/2022, às 15:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034684492** e o código CRC **012118BD**.

DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA  
AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F, N º 586 º BLOCO 3, 2º ANDAR  
- Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - GOIANIA - GO - CEP 74820-300 - (62)3238-2400.



Referência:  
Processo nº 202211867001319

SEI 000034684492



ESTADO DE GOIÁS  
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE  
GOIAS

Ofício Nº 928/2022/IPASGO

Goiânia, 18 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Henrique Moraes Ziller  
Secretário-Chefe  
Controladoria-Geral do Estado de Goiás - CGE

**Assunto: Solicitação de dilação de prazo.**

Senhor Secretário-Chefe,

Solicito a Vossa Excelência dilação do prazo concedido no Ofício Nº 1.119/2022/CGE (Evento SEI nº 000033195121) por mais 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista que, o processo (202200022080378) em que está sendo tratada a reformulação da natureza jurídica do Ipasgo, encontra-se em análise da Procuradoria Geral do Estado - PGE, que definirá a respeito da eficácia ou não dos estudos erguidos na Nota Técnica (Evento SEI nº 000034297904).

Atenciosamente,

VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ

Presidente do Ipasgo



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 19/10/2022, às 14:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034691976** e o código CRC **2CB1CE6A**.

AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F, N º 586 í BLOCO 3, 4º ANDAR  
- Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - GOIANIA - GO - CEP 74820-300 - (62)3238-2400.



Referência: Processo nº  
202211867001319



SEI 000034691976

Controladoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Ofício N° 1351/2022/CGE

Goiânia, 20 de outubro de 2022.

Ao Senhor  
Vinícius de Cecílio Luz  
Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de  
Goiás - IPASGO  
NESTA

**Assunto: Dilação de Prazo.**

Senhor Presidente,

Em resposta ao contido no Ofício 928 - IPASGO (000034691976), informo a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias úteis, do prazo anteriormente concedido para que seja apresentada a reformulação da natureza jurídica do Ipasgo, o qual encontra-se em análise na PGE, que definirá a respeito da eficácia ou não dos estudos erguidos na Nota Técnica (000034297904)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **BRUNA TOLEDO PIZA DE**



**CARVALHO MAGACHO, Chefe de Gabinete**, em 20/10/2022, às 17:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034757185** e o código CRC **3E2411AA**.

---

GABINETE DO CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º  
ANDAR - Bairro SETOR SUL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 -  
(62)2320-1535.



Referência: Processo nº  
202211867001319



SEI 000034757185



ESTADO DE GOIÁS  
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE  
GOIAS  
CHEFIA DE GABINETE

Processo: 202211867001319

Interessado: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

**Assunto: Solicitação de dilação de prazo.**

**DESPACHO Nº 375/2022 - IPASGO/CGAB-10826**

Cuidam os autos sobre Ofício nº 875/2022/CGE (Evento SEI nº 000031755489), em que informa que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE), emitiu Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Governador relativas ao exercício de 2021, expedindo determinações e recomendações a serem atendidas conforme Parecer anexo (Evento SEI nº 000031756118).

Considerando que na presente data recebemos a resposta via Ofício nº 1.351/2022- (Evento SEI nº 000034757185), exarado pela Controladoria Geral do estado de Goiás, que informa a prorrogação por mais 30 (trinta) dias úteis, contados do fim período anteriormente concedido, SOLICITO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão Integrada para conhecimento e acompanhamento do prazo ofertado.

Goiânia, 26 de outubro de 2022.

LETÍCIA LUÍZA MELO CARNEIRO PEREIRA  
Chefe de Gabinete





Documento assinado eletronicamente por **LETICIA LUIZA MELO CARNEIRO PEREIRA, Chefe de Gabinete**, em 27/10/2022, às 08:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034855508** e o código CRC **24B9EB22**.

AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F, N º 586 à BLOCO 3, 4º ANDAR  
- Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - GOIANIA - GO - CEP 74820-300 - (62)3238-2400.



Referência:  
Processo nº 202211867001319



SEI 000034855508



ESTADO DE GOIÁS  
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE  
GOIAS  
DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA

Processo: 202211867001319

Interessado: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

**Assunto: Plano de Ação para Atendimento da  
Determinação 1 do Parecer Prévio das Contas de  
Governo de 2022.**

**DESPACHO Nº 3330/2022 - IPASGO/DGI-06146**

1. Os autos referem-se à solicitação formulada pela Controladoria Geral do Estado de Goiás para que o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás formule plano de ação para o cumprimento de determinação feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás nas contas de Governo relativas ao exercício de 2022, *ipsis literis*:

*“1. Adotar providências para que, até o final de 2023, seja efetivada a conversão do IPASGO em pessoa jurídica de direito privado, ou promover medida com potencial equivalente para resolução dos problemas relatados no item 4.1.”*
2. Em atenção ao Despacho nº 375/2022 - IPASGO/CGAB-10826 (000034855508), encaminhamos manifestação proferida pela Divisão de Planejamento por meio do Despacho nº 186/2022 - IPASGO/DPLANQ-06151 (000036212976).
3. Face ao exposto, encaminhamos os autos à Chefia de Gabinete para conhecimento do inteiro teor do mencionado expediente e demais providências necessárias.

Goiânia, 14 de dezembro de 2022.

**RAFAEL LISITA JÚNIOR**  
Diretor de Gestão Integrada



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL LISITA JUNIOR, Diretor (a)**, em 14/12/2022, às 10:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000036221920** e o código CRC **2E1D680A**.

DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA  
AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F, N º 586 º BLOCO 3, 2º ANDAR  
- Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - GOIANIA - GO - CEP 74820-300 - (62)3238-2400.



Referência:  
Processo nº 202211867001319



SEI 000036221920



ESTADO DE GOIÁS  
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE  
GOIAS

Ofício Nº 1054/2022/IPASGO

Goiânia, 14 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Henrique Moraes Ziller  
Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado de Goiás - CGE

**Assunto: Plano de Ação - Conversão do Ipasgo em pessoa jurídica de direito privado.**

Senhor Secretário-Chefe,

Em atenção ao Ofício Nº 875/2022/CGE (Evento SEI nº 000031755489), exarado pela Controladoria-Geral do Estado, em que solicita elaboração de plano de ação, contendo detalhamento das atividades desenvolvidas para cumprimento da determinação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que no parecer prévio das contas anuais do Governador do Estado de Goiás no exercício de 2021, ponderou sobre a necessidade de efetivar a conversão do Ipasgo em pessoa jurídica de direito privado ou a adoção de medida com potencial equivalente para resolução dos problemas relatados no item 4.1., informamos da impossibilidade momentânea de apresentar o plano de ação, visto que ainda aguardamos deliberação do senhor Governador do Estado e informações de outros órgãos para elaboração do mesmo.

Na oportunidade, esclarecemos que o Ipasgo visando dar início aos estudos para conversão da personalidade jurídica, realizou visitas técnicas a entidades responsáveis por assistência à saúde dos servidores de diversos entes públicos.

Atenciosamente,

VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ  
Presidente do Ipasgo



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 21/12/2022, às 12:23, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000036228748** e o código CRC **718A3D92**.

AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F, N º 586 º BLOCO 3, 4º ANDAR  
- Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - GOIANIA - GO - CEP 74820-300 - (62)3238-2400.



Referência: Processo nº  
202211867001319



SEI 000036228748



ESTADO DE GOIÁS  
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE  
GOIAS  
DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA

Processo: 202211867001319

Interessado: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

**Assunto: Retificação do Despacho nº 3330/2022 -  
IPASGO/DGI-06146 - Plano de Ação para Atendimento da  
Determinação 1 do Parecer Prévio das Contas de  
Governo de 2022.**

**DESPACHO Nº 3337/2022 - IPASGO/DGI-06146**

1. Os autos referem-se à solicitação formulada pela Controladoria Geral do Estado de Goiás para que o Instituto de Assistência dos Servidores de Goiás (Ipasgo), formule plano de ação para o cumprimento de determinação feita pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás nas contas de Governo relativas ao exercício de 2022, *ipsis literis*:

“1. Adotar providências para que, até o final de 2023, seja efetivada a conversão do IPASGO em pessoa jurídica de direito privado, ou promover medida com potencial equivalente para resolução dos problemas relatados no item 4.1.”

2. A referida determinação consta do Parecer Prévio emitido pelo Conselheiro Celmar Rech e, desde que foi tornada pública no mês de junho de 2022, o Ipasgo tem realizado estudos e visitas técnicas a entidades responsáveis pela assistência à saúde dos servidores de diversos entes públicos, sejam federais, estaduais ou municipais.

3. A Presidência do Ipasgo, por meio de processo específico, enviou Nota Técnica e anteprojeto de lei para Procuradoria Geral do Estado para elaboração de parecer quanto à viabilidade jurídica das propostas de conversão do IPASGO em pessoa jurídica de direito privado. Até o momento, ainda não foi emitido parecer.
4. Sendo assim, informamos que a elaboração do Plano de Ação, para atendimento da Determinação 1 do Parecer Prévio às Contas de Governo do Exercício de 2022, encontra-se no aguardo das deliberações que deverão ser tomadas em conjunto pela Presidência do Instituto em consonância com o primeiro escalão do Governo Estadual.
5. Face ao exposto, encaminhamos os autos à Chefia de Gabinete para conhecimento e demais providências necessárias.

Goiânia, 14 de dezembro de 2022.

RAFAEL LISITA JÚNIOR  
Diretor de Gestão Integrada



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL LISITA JUNIOR, Diretor (a)**, em 14/12/2022, às 15:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000036248961** e o código CRC **6BFDAA90**.

DIRETORIA DE GESTÃO INTEGRADA  
AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F, N º 586 º BLOCO 3, 2º ANDAR  
- Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - GOIANIA - GO - CEP 74820-300 - (62)3238-2400.



Referência:  
Processo nº 202211867001319

SEI 000036248961



ESTADO DE GOIÁS  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO  
SUPERVISÃO DE GESTÃO DE PROTOCOLO, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Processo: 202211867001319

Interessado: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

**Assunto: Plano de Ação - Conversão do Ipasgo em pessoa  
jurídica de direito privado.**

**DESPACHO Nº 1429/2022 - CGE/SGPDB-06339**

Trata-se do Ofício nº 1054/2022/IPASGO (000036228748), pelo qual o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, em atenção ao Ofício nº 875/2022/CGE (000031755489), em que solicita elaboração de plano de ação, contendo detalhamento das atividades desenvolvidas para cumprimento da determinação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que no parecer prévio das contas anuais do Governador do Estado de Goiás no exercício de 2021, ponderou sobre a necessidade de efetivar a conversão da Autarquia em pessoa jurídica de direito privado ou a adoção de medida com potencial equivalente para resolução dos problemas relatados no item 4.1., informamos da impossibilidade momentânea de apresentar o plano de ação, visto que ainda aguardamos deliberação do senhor Governador do Estado e informações de outros órgãos para elaboração do mesmo.

Assim, retorne-se à Superintendência de Inspeção para conhecimento e providências pertinentes.



SUPERVISÃO DE GESTÃO DE PROTOCOLO,  
DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA DO (A) CONTROLADORIA-GERAL  
DO ESTADO, ao(s) 21 dia(s) do mês de dezembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PEREIRA DUARTE**,  
**Coordenador (a)**, em 21/12/2022, às 16:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b",  
da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o  
código verificador **000036451285** e o código CRC **C22C0538**.

SUPERVISÃO DE GESTÃO DE PROTOCOLO, DOCUMENTAÇÃO E  
BIBLIOTECA

NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO  
CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000 - .



Referência:  
Processo nº 202211867001319



SEI 000036451285



Referência: Processo nº 202211867001319

Interessado: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

**Assunto: Recomendações do Tribunal de Contas do  
Estado de Goiás.**

DESPACHO Nº 44/2023/CGE/GEMON-05478

1 Tratam os autos sobre as determinações e recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás no Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Governador relativas ao exercício de 2021, conforme Parecer anexo (000031756118).

2 Considerando a Determinação ao Governo do Estado de Goiás para "*Adotar providências para que, até o final de 2023, seja efetivada a conversão do IPASGO em pessoa jurídica de direito privado, ou promover medida com potencial equivalente para resolução dos problemas relatados no item 4.1.*"

3 Considerando o disposto no Despacho nº 3337/2022 - IPASGO/DGI (000036248961), no qual o IPASGO informa:

"A Presidência do Ipasgo, por meio de processo específico, enviou Nota Técnica e anteprojeto de lei para Procuradoria Geral do Estado para elaboração de parecer quanto à viabilidade jurídica das propostas de conversão do IPASGO em pessoa jurídica de direito privado. Até o momento, ainda não foi emitido parecer.

Sendo assim, informamos que a elaboração do Plano de Ação, para atendimento da Determinação 1 do Parecer Prévio às Contas de Governo do Exercício de 2022, encontra-se no aguardo das deliberações que deverão ser tomadas em conjunto pela Presidência do Instituto em consonância com o primeiro escalão do Governo Estadual."

4 Tendo em vista que os resultados alcançados serão incluídos no Relatório que integrará a Prestação de Contas do Governador de 2022, solicitamos o encaminhamento de expediente ao IPASGO para que no prazo de até 5 dias úteis, apresente as informações atualizadas das medidas adotadas visando ao atendimento da determinação contida no Parecer Prévio (000031756118) do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

GOIANIA, 10 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **VANIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA, Gerente**, em 10/03/2023, às 11:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MURILO MESQUITA DE CARVALHO, Analista**, em 10/03/2023, às 11:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **45486038** e o código CRC **76294809**.

GERÊNCIA DE AUDITORIA DE MONITORAMENTO  
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º  
ANDAR - Bairro SETOR SUL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 -  
(62)3201-5320.



Referência:  
Processo nº 202211867001319



SEI 45486038

Controladoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

OFÍCIO Nº 297/2023/CGE

GOIANIA, 10 de março de 2023.

Ao Senhor  
Vinícius de Cecílio Luz  
Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do  
Estado de Goiás - Ipasgo  
Av. 1ª Radial esq. c/ Areião - nº 586, Setor Pedro Ludovico  
74820-300 - Goiânia/GO

**Assunto: Parecer Prévio do TCE - Contas do Governador 2021**

Senhor Presidente,

Enviamos o Despacho 44/2023 CGE/GEMON (45486038) da Gerência de Auditoria de Monitoramento, para análise e manifestação quanto aos apontamentos nele contidos. Nesse sentido, solicitamos que a resposta nos seja enviada em até 5 dias úteis a contar do recebimento deste Ofício.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUIS HENRIQUE CRISPIM, Subcontrolador (a)**, em 10/03/2023, às 17:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador **45584066** e o código CRC **F2EE5B31**.

---

GERÊNCIA DE AUDITORIA DE MONITORAMENTO  
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º  
ANDAR - Bairro SETOR SUL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 -  
(62)2320-1538.



Referência: Processo nº  
202211867001319



SEI 45584066



OFÍCIO Nº 237/2023/IPASGO

GOIANIA, 13 de março de 2023.

Ao Senhor  
Luís Henrique Crispim  
Subcontrolador da Controladoria-Geral do Estado de Goiás -CGE

**Assunto: Plano de Ação - Conversão do Ipasgo em pessoa jurídica de direito privado.**

Senhor Subcontrolador,

1. Em atenção ao Ofício de nº 297/2023 (Evento SEI de nº 45584066), em que Vossa Senhoria requisita informações atualizadas quanto as medidas adotadas para atender o Parecer Prévio das contas anuais do Governador do Estado de Goiás no exercício de 2021 (Evento SEI nº 000031756118), onde fora ponderado sobre a necessidade de efetivar a conversão do Ipasgo em pessoa jurídica de direito privado ou a adoção de medida com potencial equivalente para resolução dos problemas relatados no item 4.1., prestamos os seguintes esclarecimentos.
2. Desde a publicação do citado Parecer, junho de 2022, o Ipasgo tem realizado estudos e visitas técnicas a diversas entidades de assistência à saúde, buscando, em união de forças, as decisões mais assertivas para o benefício do Estado de Goiás, com a retirada das receitas do Ipasgo na base de cálculo da RCL e dos nossos usuários, ou seja, alternativas a possíveis impactos causados pelas mudanças determinadas.
3. Os trabalhos internos foram formalizados em

processo específico (202200022080378), com envio de Nota Técnica para a Procuradoria Geral do Estado, visando a elaboração de parecer jurídico com o ateste, ou não, das propostas de conversão do Ipasgo em pessoa jurídica de direito privado.

4. Ato contínuo ao Parecer, providenciamos a remessa do feito à Secretaria da Economia, para manifestação sobre a capacidade de que a medida tratada teria em satisfazer as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, entretanto, ainda não houve retorno de tal diligência.
5. Também fora providenciado a confecção de Minuta de Projeto de Lei, visando superar os obstáculos verificados na primeira proposta. O novo modelo projetado passou pelo crivo jurídico da Procuradoria Geral do Estado, com conclusão de que há compatibilidade dele com o ordenamento jurídico, não existindo óbice a consolidação da proposição normativa. Além disso, a Procuradoria dispôs sobre as normas que tangem a demanda, quanto a disposição de pessoal, patrimônio, imunidade tributária, assistência aos usuários, contratações, dentro outros.
6. Por fim, a instrução dos trabalhos também tem contado com a colaboração da Secretaria de Estado da Administração, que teceu considerações sobre a consequência da pretensa alteração da natureza jurídica, especificamente quanto o quadro de pessoal e do patrimônio desta autarquia.

Atenciosamente,

VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ

Presidente do Ipasgo



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ**, **Presidente**, em 17/03/2023, às 13:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site



[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **45656794** e o código CRC **1BAE3426**.

---



Referência: Processo nº  
202211867001319



SEI 45656794





Referência: Processo nº 202211867001319

Interessado: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

**Assunto: Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado  
de Goiás - Contas do Governador 2021**

DESPACHO Nº 59/2023/CGE/GEMON-05478

1 Versam os autos sobre o Ofício 875/2022/CGE (000031755489), expedido pela Controladoria-Geral do Estado, o qual encaminha o Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas do Governador de 2021 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) e destaca as determinações e recomendações a serem adotadas pelo Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO no exercício de 2022.

2 Considerando as informações apresentadas pelo IPASGO, encaminhe-se autos à Gerência de Análise Fiscal desta Controladoria para consolidação das informações inerentes ao tema junto ao TCE-GO.

3 Desta forma, encerrada a atuação desta Gerência, concluem-se os autos nesta unidade.

GOIANIA, 17 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **VANIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA, Gerente**, em 17/03/2023, às 15:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº



Documento assinado eletronicamente por **MURILO MESQUITA DE CARVALHO, Analista**, em 17/03/2023, às 15:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **45835573** e o código CRC **80DB281C**.

GERÊNCIA DE AUDITORIA DE MONITORAMENTO  
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA (PPLT), 3º  
ANDAR - Bairro SETOR SUL - GOIANIA - GO - CEP 74015-908 -  
(62)3201-5320.



Referência:  
Processo nº 202211867001319



SEI 45835573



ESTADO DE GOIÁS  
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE  
GOIAS  
GABINETE DO PRESIDENTE

Nota Técnica nº: 1/2023 - IPASGO/PR-06145

**Assunto: REFORMULAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO IPASGO.**

## **JUSTIFICATIVA**

1. Considerando determinação do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para adoção de providências para que, até o final de 2023, seja efetivada a conversão do Ipasgo em pessoa jurídica de direito privado ou que se promova medida com potencial equivalente para resolução dos problemas relatados, visando a retirada do Ipasgo da base de cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) do Estado.
2. A determinação do TCE-GO fundamenta-se em reiteradas orientações exaradas ao Poder Executivo acerca das implicações da manutenção do Ipasgo com a natureza jurídica de Autarquia, conferindo o tratamento de receita pública aos recursos arrecadados dos usuários, vez que as contribuições que custeiam as despesas operacionais e de assistência à saúde do IPASGO mediante desconto em folha de pagamento, são lançadas no Tesouro Estadual e, conseqüentemente, o Estado se encarrega de realizar os repasses financeiros ao Ipasgo.
3. A natureza da receita decorrente dos descontos das contribuições na folha de pagamento corresponderia, em tese, a créditos dos usuários consignados ao Tesouro Estadual para repasse ao IPASGO, ou seja, trata-se de recurso financeiro que já está previsto e

empenhado no valor total bruto dos salários dos servidores, logo, não cabe ao Poder Executivo lançá-lo no orçamento geral do Estado como nova receita, inflando sua Receita Corrente Líquida.

4. Neste sentido, visando retirar o orçamento do Instituto da Receita Corrente Líquida - RCL do Estado, a proposta apresentada visa a extinção da Autarquia e a criação de um Serviço Social Autônomo, que será o responsável pela operacionalização do sistema de assistência à saúde dos servidores públicos do Estado de Goiás.
5. A medida apresenta-se como solução, já que mantém a carteira de usuários do Ipasgo e permite que os recursos descontados dos salários dos servidores e hoje computados na RCL, não sejam mais feitos em duplicidade.

## **DAS OPÇÕES ESTUDADAS**

6. A Nota Técnica nº 7/2022 - IPASGO/PR-06145 (cópia integrante do presente - 000034297904) expôs algumas opções que, teoricamente, poderiam levar ao resultado pretendido, mas que foram afastadas com base nas seguintes justificativas:

### **Fundação**

7. No ordenamento jurídico brasileiro, existem três modalidades fundacionais, quais sejam: fundação de direito privado, instituída por particulares; fundação pública de direito público, que possuem natureza jurídica de autarquia; e fundação pública de direito privado, instituída pelo Poder Público.

### **Fundação de Direito Privado**

8. Na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, caracteriza-se pela atribuição de personalidade jurídica a um patrimônio preordenado para certo fim social, regida exclusivamente pelo direito civil.

9. Para criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres e suficientes (desembaraçado de ônus), especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la. Contudo, as fundações de direito privado são criadas por particulares e por bens particulares, motivo pelo qual se torna inviável a alteração para a modalidade elucidada.

### **Fundação pública de direito público (ou fundação autárquica)**

10. É uma pessoa jurídica de direito público, criada por lei específica, cuja finalidade e competências exigem o exercício conjugado de atividades administrativas e serviços públicos privativos, com atividades e serviços públicos não privativos, de natureza social.
11. Essas fundações são uma espécie do gênero das autarquias, sendo, por isso, denominadas fundações autárquicas. Seu regime jurídico administrativo, de pessoal, patrimonial, orçamentário, financeiro, fiscal e tributário é o mesmo das autarquias, usufruindo das mesmas prerrogativas. Diferem das autarquias por serem instituídas apenas em áreas sociais.
12. Nesse espeque, tal figura jurídica não seria apropriada para a resolução dos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas, especificamente quanto a desvinculação do Ipasgo da Receita Corrente Líquida do Estado de Goiás.

### **Fundação pública de direito privado (ou fundação estatal)**

13. É uma estrutura pública, dotada de personalidade jurídica própria, criada em virtude de lei para desenvolver atividades não privativas do Estado.
14. Tem autonomia administrativa, patrimônio próprio e funcionamento custeado por recursos públicos diretos do Tesouro do Ente que a instituiu ou de outras fontes, no nosso caso, sendo a alternativa escolhida, como a contraprestação pecuniária dos usuários.

15. A lei autorizadora ou o ato criador, que deverá percorrer toda a marcha legislativa, deve dispor sobre denominação, finalidades, formação, desenvolvimento do patrimônio, organização básica, sede, foro e vinculação para efeito de supervisão administrativa. Seu estatuto é estabelecido por decreto, conforme orientações estabelecidas na sua lei inaugural.
16. A fundação pública de direito privado está adstrita as derrogações do direito público, estabelecido pela Constituição Federal e legislação regulamentadora para todas as entidades da administração indireta, como por exemplo:
- a) observância das regras públicas de compras e contratos (Lei n. 8.666, de 1990);
  - b) fiscalização do controle interno do Poder Executivo e do controle externo, além de estar vinculada as regras e procedimentos estabelecidas pela ANS.
13. Ato contínuo, o objeto das fundações públicas de direito privado é o desenvolvimento de atividades socialmente relevantes, o que inclui os serviços prestados pelo Ipasgo, ainda que destinados a um grupo específico de pessoas.
14. Todavia, tal forma de se conduzir a assistência à saúde dos usuários estaria vinculada a um excesso de controle e legislações confrontantes que a inviabilizaria.
15. Nesse caso, a entidade a ser criada seria submetida as regras disciplinadoras do direito público, privado e pelas normas regulamentadoras da ANS, o que ao nosso ver causaria um conjunto de amarras que poderiam eivar qualquer tomada de decisão com uma sobrecarga burocrática.

### **Caixa de Assistência**

16. As Caixas de Assistência são pessoas jurídicas de direito privado, constituídas sob a forma de associação civil sem fins lucrativos. As disposições legais que a

disciplinam encontram-se no Código Civil (arts. 53 e seguintes), e possuem como características essenciais:

I) não integram a Administração Pública;

II) personalidade jurídica tem início com a inscrição de seu estatuto no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

III) regime jurídico privado:

a) pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);

b) não se submete à exigência de concurso público para contratação de pessoal;

c) não se submetem à Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de licitações e contratos administrativos)

17. O modelo aventado, por mais que tenha uma marca de autogestão com entidades sedimentadas no cenário nacional, como CASSEMS - Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - e CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, possui algumas peculiaridades que tornariam a pretensa alteração prejudicada.

18. Por serem moldados com características de Associação Civil a sua instituição se daria em Assembleia Geral, órgão soberano de representação dos associados, com poderes para eleger sua cúpula diretiva. Importante frisar que o fato da assembleia delimitar a direção da entidade criada, a priori, não seria motivo de prejuízo, pelo contrário, mas no presente caso o Ipasgo, conforme será exposto na minuta de projeto de lei, depende do patrocínio e do aporte financeiro do Estado de Goiás para a devida viabilidade de assistência à saúde.

19. Nesse ponto, existem questionamentos que poderiam desprover a continuidade do feito, por exemplo: como um ente federativo dispenderia vultoso aporte financeiro a uma entidade privada, garantindo-lhe ingresso junto à ANS e manutenção do equilíbrio financeiro de suas receitas e despesas, sem ao menos ter controle sobre a

forma de direcionamento de suas atividades?

20. Ao nosso ver a supremacia do interesse público, a razoabilidade e a aptidão do Estado em conduzir seus próprios investimentos estariam fulminados.
21. Pelo exposto, considerando que no modelo não existem mecanismos que confirmam ao Estado de Goiás certo poder de “controle, zelo com a saúde prestada aos servidores” nas atividades exercidas pela entidade; além de não ser possível supervisionar, assegurar a integralidade dos bens e de sua destinação na consecução da atividade de interesse público que ensejou sua criação; que por conseguinte, consideramos a inviabilidade da pretensa alteração.

### **Serviço Social Autônomo - SSA**

22. Nesta sequência, abordaremos a opção que acreditamos ser mais viável, no sentido de gerir financeiramente, orçamentariamente e patrimonialmente o lpasgo, qual seja: o Serviço Social Autônomo - SSA. A modalidade é instituída por lei de iniciativa do Poder Executivo (a ser encaminhado à Assembleia Legislativa para aprovação pelos legisladores), sendo uma pessoa jurídica de natureza privada sem fins lucrativos, mas vinculado legalmente ao estado, vez que é o autorizador da criação da entidade, que possui utilidade pública, não integrante da administração pública, mas é um instrumento de sua atuação por contrato de gestão.
23. A pessoa jurídica citada não está obrigada, porém, recomenda-se, à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, entretanto não se submete a regras do regime administrativo, apenas ao controle da aplicação dos recursos de origem pública, por força do art. 70 da Constituição Federal de 1988. Importante frisar que conceitualmente os serviços sociais autônomos dividem-se em clássicos, integrantes do denominado "Sistema S", e os "atípicos" ou "impróprios", com peculiaridades inerentes que os diferenciam. A coexistência dessas duas modalidades é reconhecida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes trechos do voto do Ministro Dias Toffoli, na Ação Direta de



## Inconstitucionalidade nº 1.956/PR.

24. Além desses serviços sociais autônomos típicos, que integram o denominado “Sistema S”, existem outros serviços sociais, criados após a Constituição de 1988, cuja configuração jurídica tem peculiaridades próprias. A esse respeito, registro lição magistral do saudoso Ministro Teori Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no RE nº 789.874, vejamos:

“3. Presentes no cenário brasileiro desde a década de 1940, as entidades integrantes do denominado Sistema “S” resultaram de iniciativa estatal destinada a desenvolver a prestação de certos serviços de elevado valor social. Conferiu-se a entidades sindicais dos setores econômicos a responsabilidade de criar, organizar e administrar entidades com natureza jurídica de direito privado destinadas a executar serviços de amparo aos trabalhadores. Como fonte financiadora desses serviços, atribuiu-se às empresas vinculadas a cada um dos setores econômicos envolvidos a obrigação de recolher uma contribuição compulsória, incidente sobre suas folhas de pagamento (...)

A configuração jurídica dessas entidades, bem como a prestação pecuniária devida pelas empresas correspondentes, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 62 do ADCT, a saber:

‘Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.’

‘Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação

relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.'

Com essa orientação, foram criadas, após a CF/88, entidades relacionadas aos serviços sociais do transporte rodoviário e aos serviços de aprendizagem rural e do cooperativismo (SEST, SENAT e SENAR - 8.706/93, 8.315/91 e Medida Provisória 2.168-40/2001). (...)

**4. É importante não confundir essas entidades, nem as equiparar com outras criadas após a Constituição de 1988, cuja configuração jurídica tem peculiaridades próprias.** É o caso, por exemplo, da Associação das Pioneiras Sociais - APS (serviço social responsável pela manutenção da Rede SARA, criada pela Lei 8.246/91), da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX (criada pela Lei 10.668/03) e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI (criada pela Lei 11.080/04). Diferentemente do que ocorre com os serviços autônomos do Sistema 'S', essas novas entidades (a) tiveram sua criação autorizada por lei e implementada pelo Poder Executivo, não por entidades sindicais; (b) não se destinam a prover prestações sociais ou de formação profissional a determinadas categorias de trabalhadores, mas a atuar na prestação de assistência médica qualificada e na promoção de políticas públicas de desenvolvimento setoriais; (c) são financiadas, majoritariamente, por dotações orçamentárias consignadas no orçamento da própria União (art. 2º, § 3º, da Lei 8.246/91, art. 13 da

Lei 10.668/03 e art. 17, I, da Lei 11.080/04); (d) estão obrigadas a gerir seus recursos de acordo com os critérios, metas e objetivos estabelecidos em contrato de gestão cujos termos são definidos pelo próprio Poder Executivo; e (e) submetem-se à supervisão do Poder Executivo, quanto à gestão de seus recursos.

(...) Bem se vê, portanto, que ao contrário dos serviços autônomos do primeiro grupo, vinculados às entidades sindicais (SENAC, SENAI, SEST, SENAT e SENAR), os **do segundo grupo (APS, APEX e ABDI) não são propriamente autônomos, pois sua gestão está sujeita a consideráveis restrições impostas pelo poder público, restrições que se justificam, sobretudo, porque são financiadas por recursos do próprio orçamento federal. Essas limitações atingem, inclusive, a política de contratação de pessoal dessas entidades.** Tanto a lei que autorizou a criação da APS, quanto aquelas que implementaram a APEX e a ABDI têm normas específicas a respeito dos parâmetros a serem observados por essas entidades nos seus processos seletivos e nos planos de cargos e salários de seus funcionários (ex: art. 3º, VIII e IX, da Lei 8.246/91, art. 9º, V e VI da Lei 10.668/03 e art. 11, §§ 2º e 3º da Lei 11.080/04). (ADI nº 789.874, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 19/11/14) (g. n.)

25. Especificamente quanto ao primeiro, que abarca os conhecidos entes paraestatais como Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Social da Indústria - SESI, que se refere a pessoas jurídicas de direito privado que cooperam com o poder público, mas não integram o cabedal das pessoas da Administração Indireta. Sua criação depende

de lei instituidora, com início de sua personalidade jurídica, o ato de inscrição de seu estatuto no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. A eles são destinados os recursos oriundos de contribuições parafiscais e submetem-se ao controle do Poder Público e do Tribunal de Contas.

26. O segundo, notadamente os serviços sociais autônomos atípicos, distinguem-se do denominado "Sistema S", pois a mesma lei que institui o SSA autoriza a extinção da entidade estatal que desempenhava, até então, a atividade de interesse público, ao passo que o ente privado lhe sucederá nos direitos e obrigações. Assim, o SSA substitui o estado na prestação daquela atividade, que passa a ser desempenhada como atividade privada de interesse público a ser fomentada pelo ente federado, por meio de transferência de recursos orçamentários, cessão de bens e servidores públicos.
27. Tal entidade atípica vincula-se ao órgão da Administração relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas do possível dinheiro público recebido para sua manutenção. Essa vinculação com o Poder Público é diferenciada das entidades da Administração Indireta, vez que seu patrimônio é privado, constituído por doações, legados e contraprestações, devendo ser revertido, em caso de extinção para as entidades instituidoras, na forma estabelecida no Estatuto, o que já o coloca em posição privilegiada as opções anteriormente descritas.
28. A execução do contrato (ajuste celebrado entre a Administração Pública e a entidade criada) será submetida à supervisão do órgão ou entidade pública.
29. É de bom alvitre ressaltar a possibilidade da destinação de recursos fiscais ou parafiscais à entidade, visando custeio de suas atividades, com a possibilidade de se subsumir à imunidade assistencial contida no art. 150, VI, alínea "c", da Constituição Federal.
30. Ademais, a estrutura de governança é constituída por um conselho de administração, um conselho fiscal e uma diretoria executiva. Em geral, o conselho de administração possui representantes dos servidores públicos do Estado.
31. Ante a modalidade apresentada e para melhor

elucidação, citaremos a seguir exemplos de SSA, sendo elas:

- **Rede SARAH de Hospitais de Reabilitação:** sendo a Associação das Pioneiras Sociais (APS), Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, criada pelo Decreto nº 371, de 20 de dezembro de 1991, nos termos da Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991, rege-se pelo seu Regulamento e pelas disposições legais aplicáveis.

- **Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS)** foi instituída por meio do Decreto nº 10.283, de 20 de março de 2020, conforme autorização da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019. Constituída como um serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública. Com o objetivo de incrementar o acesso a serviços e soluções da Atenção Primária à Saúde (APS) para os cidadãos brasileiros. Atua como executora de políticas públicas na área, com ênfase no Programa Médicos pelo Brasil, sob orientação técnica e supervisão do Ministério da Saúde.

- **Instituto Curitiba de Saúde (ICS)**, serviço social autônomo, tem por finalidade a execução do Programa de Serviços de Assistência Médico Hospitalar, destinado aos servidores públicos municipais ativos, inativos, seus dependentes e pensionistas. Mantém a intenção institucional de gerir a prestação de assistência à saúde de seus beneficiários, através de serviços ambulatoriais e hospitalares, disponibilizados para a realização de consultas e atendimentos médicos, odontológicos e de outros profissionais de nível superior, apoiados por procedimentos diagnósticos e terapêuticos. Tal instituto já foi uma autarquia, porém foi convertido em SSA por força da Lei 9626/1999.

- **Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus (Manausmed)**, instituído sob a forma de serviço social autônomo, tem como finalidade, mediante contrato de gestão com a Prefeitura de Manaus, com a interveniência da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, a gestão do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus e o Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos

32. Assim, para um melhor convencimento da proposta aqui tratada, apresentamos as posições doutrinárias dos seguintes juristas:

HELY MEIRELLES os entendia como “todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias profissionais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais”. Apontava como exemplos, ressaltando tratar-se de entes genuinamente brasileiros, o SENAI, SENAC, SESC e SESI. (MEIRELLES, Hely, ob.cit., pg. 336)

“algumas outras pessoas jurídicas que, embora não integrando o sistema da Administração Indireta, cooperam com o governo, **prestam inegável serviço de utilidade pública e se sujeitam a controle direto ou indireto do Poder Público. Em seu perfil existem, como não podia deixar de ser, alguns aspectos inerentes ao direito privado e outros que as deixam vinculadas ao Estado**” (Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 18. ed., 2007. p. 471).

Segundo JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO os “Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições p a r a f i s c a i s . **São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público,** com administração e patrimônio

próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI, ANATER - Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Lei 12.897 /2013), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras. Constituem as chamadas entidades do 'Sistema S'. Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou. Assim, os serviços sociais autônomos, como entes de cooperação, vicejam ao lado do Estado e sob seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas dos dinheiros públicos recebidos para sua manutenção (Lei 2.613/55, arts. 11 e 13; Dec.-lei 200/67, art. 183; Decs. 74.000/74 e 74.296/74; CF, art. 70, parágrafo único). Esse controle finalístico também é exercido pelo TCU (RE 789.974, com repercussão geral)" (Direito Administrativo Brasileiro, São

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

33. Diante de todas as ponderações tecidas, ressaltamos, mais uma vez, que para atender as determinações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás foram realizados vários estudos, tanto na literatura jurídica quanto nos modelos de entidades que prestam assistência à saúde nos moldes do Ipasgo, inclusive com visitas in loco.
34. Com todo esse conjunto de diligências constatamos que a manutenção da atual natureza jurídica de direito público impediria qualquer tentativa de retirada do orçamento do Ipasgo da Receita Corrente Líquida do Estado, o que nos impeliu a buscar um modelo de entidade, que juntamente com a solução da receita corrente líquida arguida, proporcionasse autonomia financeira, administrativa e patrimonial.
35. Desse modo, conforme os pontos acima delineados, entendemos que o Serviço Social Autônomo possibilitará o atendimento da determinação da Corte de Contas além de desburocratizar as operações do sistema de assistência à saúde em prol dos usuários, pois haverá maior autonomia para contratar prestadores de serviço, bem como para remunerá-los conforme o grau de infraestrutura e de qualidade técnica ofertada, com o aumento significativo do rol de procedimentos.
36. Somado a isso, o incremento de qualidade do serviço prestado passaria pelo crivo da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), impondo a entidade uma necessidade recorrente de atender as exigências da Agência, que por conseguinte, acarretará em um serviço mais aprimorado.
37. Destarte, caso o pleito passe pelo aval do poder executivo e legislativo, com o acatamento dos ritos e procedimentos legais, a instituição do SSA manteria a denominação da autarquia a ser extinta, seu patrimônio e a possibilidade de receber servidores públicos do Estado de Goiás.
38. As contribuições mensais dos servidores



públicos, ativos, inativos, e dos pensionistas passariam a compor diretamente as receitas do ente privado, resolvendo assim, por completo, as incongruências apontadas pelo TCE.

39. Por derradeiro, cumpre ressaltar que por meio do processo nº 202200022080378, fora elaborado o projeto de Lei com a sugestão de instituição do Serviço Social Autônomo e a extinção imediata da Autarquia, bem como que desde o último dia 20, a gestão do Ipasgo está explanando acerca da modalidade (SSA), a saber, reunião com os servidores do Ipasgo (22/03/2023 - as 13 Horas); reunião com os representantes de sindicatos e associações do Estado de Goiás (22/03/2023 - as 15 horas, na PGE); apresentação da situação financeira do Ipasgo (24/03/2023 as 9 horas - Sede do instituto); disponibilização do anteprojeto de lei no site do Instituto (<https://www.ipasgo.go.gov.br/noticias/17215-ipasgo-disponibiliza-consulta-p%C3%BAblica-sobre-altera%C3%A7%C3%A3o-do-regime-jur%C3%ADdico.html>); dentre tantas reportagens que o Presidente da Autarquia está realizando junto aos veículos de comunicação e ainda está prevista audiência pública a ser presidida pelo Instituto, em 10 de abril de 2023.

Goiânia, 31 de março de 2023.

VINICIUS DE CECÍLIO LUZ

Presidente do Ipasgo



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 31/03/2023, às 18:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **46335947** e o código CRC **93662B56**.



Referência:  
Processo nº 202211867001319



SEI 46335947



ESTADO DE GOIÁS  
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS  
GABINETE DO PRESIDENTE

Nota Técnica nº: 7/2022 - IPASGO/PR-06145

**Assunto: REFORMULAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO IPASGO.**

## 1 - JUSTIFICATIVA

A presente Nota Técnica se justifica em razão da decisão colegiada, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, em que determinou a adoção de providências para que, até o final de 2023, seja efetivada a conversão do Ipasgo em pessoa jurídica de direito privado, ou promover medida com potencial equivalente para resolução dos problemas relatados no item 4.1, vejamos:

*“...Vale esclarecer, desde logo, que não se questiona a regularidade jurídica da constituição autárquica do IPASGO, eis que decorrente de processo legislativo legítimo. Todavia, diante do acúmulo de impactos que se sobrepõem e desbordam o mero aspecto formal, afrontando continuamente princípios basilares da administração e das finanças públicas, como a transparência, a primazia da essência sobre a forma nas demonstrações contábeis, além da eficácia e efetividade das operações finalísticas da instituição, vislumbra-se momento conveniente e oportuno para que este Colegiado se posicione peremptoriamente sobre a matéria, de forma a induzir o esforço na construção de solução consistente para assegurar melhores condições jurídicas e administrativas para superar as disfuncionalidades reiteradamente constatadas, em todas as suas dimensões, seja em relação aos registros contábeis, à disponibilidade orçamentária e financeira, à qualidade da prestação dos serviços e à obrigação de utilização de pessoal efetivo. Pelas razões descritas, alinho-me à posição da Unidade Técnica e do Parquet de Contas e, reconhecendo a complexidade dos arranjos necessários à sua implementação, proponho a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que, até o final do ano de 2023, adote as providências necessárias à conversão do IPASGO em pessoa jurídica de direito privado, ou promova medida com potencial equivalente para resolução dos problemas relatados.”*

A determinação do TCE-GO fundamenta-se em reiteradas orientações ao Poder Executivo acerca das implicações da manutenção do Ipasgo com a natureza jurídica de Autarquia, conferindo o tratamento de receita pública aos recursos arrecadados dos beneficiários, vez que as contribuições dos usuários que custeiam as despesas operacionais e de assistência à saúde do IPASGO mediante desconto em folha de pagamento, são lançadas no Tesouro Estadual e, conseqüentemente, o Estado se encarrega de realizar os repasses financeiros ao Instituto.

A natureza da receita decorrente dos descontos das contribuições na folha de pagamento corresponderia, em tese, a créditos dos usuários consignados ao Tesouro Estadual para repasse ao IPASGO, ou seja, trata-se de recurso financeiro que já está previsto e empenhado no valor total bruto dos salários dos servidores e não caberia ao Poder Executivo lançá-lo no orçamento geral do Estado como nova receita, inflando sua Receita Corrente Líquida.

Neste sentido, visando retirar o orçamento do Instituto da Receita Corrente Líquida - RCL do Estado, bem como pensando nos usuários em não onerar as mensalidades ao ponto de termos pedido de exclusões do sistema Ipasgo Saúde, cumulado com a não sujeição do Instituto à regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, discorreremos nas linhas a seguir quanto às opções que viabilizam a alteração da natureza jurídica do Ipasgo, seus benefícios e desvantagens, sem não antes narrar acerca da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

## **2 - REGULAÇÃO DA ANS**

A Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000 que criou a ANS, determinou como sua finalidade promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.

Assim, com a possibilidade de alteração da personalidade jurídica, devemos nos ater ao fato de que o Ipasgo presta serviços de assistência como um plano de saúde, ou seja, nos moldes das operadoras de saúde suplementar existentes no mercado. Hoje, o Instituto encontra-se fora da regulação imposta aos demais planos de saúde pela [Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS](#) por possuir personalidade jurídica de direito público, visto que todas as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, concerne à regulação implementada pela ANS, inclusive as operadoras de autogestão privada, conforme disposto na RN nº137/2006, vejamos:

Art. 2º Para efeito desta resolução, define-se como operadora de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão:

I - a pessoa jurídica de direito privado que, por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários:

II - a pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos que, vinculada à entidade pública ou privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários: (Redação dada pela RN nº 148, de 2007). [...]

III - pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos, constituída sob a forma de associação ou fundação, que opera plano privado de assistência à saúde aos integrantes de determinada categoria profissional que sejam seus associados ou associados de seu instituidor, e aos seguintes beneficiários: (Redação dada pela RN nº 355, de 2014)

Nesta acepção, o artigo acima transcrito traz de forma cristalina que as entidades de autogestão criadas por pessoa jurídica de direito privado necessitam obrigatoriamente de serem reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, que por conseguinte, a alteração da natureza jurídica do Ipasgo em pessoa de direito

privado traria acréscimo de despesas, as quais seriam suportadas pelos usuários, restando evidente o surgimento de dissabores.

### **3 - DAS OPÇÕES ESTUDADAS**

#### **3.1 - FUNDAÇÃO**

Em princípio, no ordenamento jurídico brasileiro, existem três modalidades fundacionais, quais sejam: fundação de direito privado, instituída por particulares; fundação pública de direito público, que possuem natureza jurídica de autarquia; e fundação pública de direito privado, instituída pelo Poder Público.

##### **a) Fundação de Direito Privado**

Trata-se da primeira espécie de fundação. Na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, caracteriza-se pela atribuição de personalidade jurídica a um patrimônio preordenado para certo fim social.

Com classificação na categoria das pessoas jurídicas de direito privado, está regulada nos arts. 62 a 69 do CC/2002.

Com efeito, a fundação privada é pessoa jurídica instituída por particular e não encontra definição dentro dos estudos do direito administrativo, uma vez que é regida exclusivamente pelo direito civil.

No direito privado, o instituidor da fundação a estabelece por ato unilateral e irrevogável, isto é, por escritura pública ou testamento, com dotação especial de bens livres para tal finalidade.

Outrossim, para ingressar no mundo jurídico, a Fundação deve ter o estatuto registrado em cartório de registro civil.

##### **b) Fundação pública de direito público (ou fundação autárquica)**

É uma pessoa jurídica de direito público, criada por lei específica, cuja finalidade e competências exigem o exercício conjugado de atividades administrativas e serviços públicos privativos, com atividades e serviços públicos não privativos, de natureza social.

Essas fundações são uma espécie do gênero das autarquias, sendo, por isso, denominadas fundações autárquicas. Seu regime jurídico administrativo, de pessoal, patrimonial, orçamentário, financeiro, fiscal e tributário é o mesmo das autarquias, usufruindo das mesmas prerrogativas. Diferem das autarquias por serem instituídas apenas em áreas sociais.

Nesse esboço, tal figura jurídica não seria apropriada para a resolução dos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas, especificamente quanto a desvinculação do Ipasgo da Receita Corrente Líquida do Estado de Goiás.

##### **c) Fundação pública de direito privado (ou fundação estatal)**

É uma estrutura pública, dotada de personalidade jurídica própria, criada em virtude de lei para desenvolver atividades não privativas do Estado. Tem autonomia administrativa, patrimônio próprio e funcionamento custeado por recursos públicos diretos do Tesouro do Ente que a instituiu ou de outras fontes, no nosso caso, sendo a alternativa escolhida, seria com a contraprestação pecuniária dos usuários.

A fundação pública de direito privado está adstrita as derrogações do direito público, estabelecido pela [Constituição Federal](#) e legislação regulamentadora

para todas as entidades da administração indireta, por exemplo: a) observância das regras públicas de compras e contratos ([Lei n. 8.666, de 1990](#)); b) fiscalização do controle interno do Poder Executivo e do controle externo, além de estar vinculada à ANS. Ressalta-se que a fundação pública está submetida à supervisão da administração pública, sob os aspectos da legalidade e da eficiência.

A lei autorizadora ou o ato criador, que deverá percorrer toda a marcha legislativa, deve dispor sobre denominação, finalidades, formação, desenvolvimento do patrimônio, organização básica, sede, foro e vinculação para efeito de supervisão administrativa. Seu estatuto é estabelecido por decreto, conforme orientações estabelecidas na sua lei inaugural.

Ato contínuo, para enquadramento como Fundação Pública é necessário a prestação de um serviço público. Sendo assim, uma Fundação Pública que presta serviços de saúde a um grupo específico de pessoas, servidores públicos, não estaria disponibilizando um serviço à sociedade de modo geral, o que, por si só, poderia comprometer a sua incidência nessa figura.

Desta forma, ainda que houvesse pertinência jurídica para incursão no presente regime fundacional, precisaríamos constituir uma garantia financeira, conforme resolução normativa nº 137/2006 da ANS, o que ao nosso ver, levando em consideração que o Governo do Estado responderia solidariamente a qualquer déficit financeiro da Fundação, e que a vinculação à ANS incrementaria exponencialmente os valores das mensalidades e participações, seria inviável a pretensa alteração.

### **3.2 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA**

Outra modalidade que poderíamos efetivar é a Caixa de Assistência, onde teríamos que extinguir o Ipasgo, criar via assembleia de servidores a citada Caixa de Assistência, que possui natureza privada, de fins assistenciais não lucrativos, com objetivo da prestação de serviços médico-hospitalares, odontológicos, fonoaudiológicos, psicológicos, etc., de caráter de autogestão, destinado à assistência à saúde, em geral, aos empregados ativos, aposentados, pensionistas, comissionados, convocados e ex-empregados, bem como seus respectivos grupos familiares definidos.

Na modalidade apresentada, o Governo perderia toda e qualquer autonomia hoje exercida no Instituto, que passaria a ser administrado pelos próprios servidores do Estado, nos moldes e mandados estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de previsão de percentual de aporte do Governo para ajudar na manutenção da Caixa, conforme disposto nas Caixas em que a gestão atual do Ipasgo pôde conferir, sendo elas CASSI e CASSEMS.

O ponto que preocupa é que ao se tornar pessoa jurídica de direito privado entraríamos de imediato na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que como já discorrido anteriormente, seria necessária a constituição de garantia financeira, dispendendo de valores por vida, deixar uma reserva com eles, aceitar o rol que hoje encontra bem maior que a tabela existente do Ipasgo, que por conseguinte, todas essas variáveis acarretarão no aumento do valor plano para o servidor.

Assim, com aumento da mensalidade e possíveis aumentos das coparticipações, poderá acarretar diminuição de usuários do plano ou ainda um aporte mais significativo por parte do Estado.

Aqui cumpre destacar que a Caixa é composta por membros, entre os quais o Estado como patrocinador, os Associados titulares que seriam os servidores



estaduais e os participantes que hoje são os conveniados.

Na perspectiva de mudança na personalidade jurídica para pessoa jurídica de direito privado, a tributação seria aplicada integralmente, onde não existirá mais o benefício de redução e/ou isenção da carga tributária.

Desta forma, as receitas provenientes dos usuários do IPASGO ficariam fora da Receita Corrente Líquida – RCL, o que atenderíamos a determinação do Tribunal de Contas, entretanto, estaríamos com outras dificuldades, conforme disposto em linhas pregressas.

Nessa esteira, o quadro próprio de servidores do IPASGO precisaria ser posto em disponibilidade e/ou reabsorvido pela administração pública, conforme fundamentado no artigo 44 da Lei nº 20.756/2020:

Art. 44. O servidor estável só perde o cargo nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Parágrafo único. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Exemplos de Caixa de Assistência:

[Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS](#), criada após a reforma administrativa do Estado em 2000, a partir da extinção do órgão que oferecia assistência à saúde aos servidores públicos estaduais (Previsul).

[Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI](#), pessoa jurídica de direito privado, constituída em Assembleia Geral de 27 de janeiro de 1944, com sede e foro na cidade de Brasília (DF), sem fins lucrativos, voltada para a assistência social na modalidade de autogestão.

Ante ao exposto, entende-se mais uma vez que o formato aqui delineado proporcionaria a solução do orçamento, porém, oneraria os usuários, o executivo perderia qualquer autonomia hoje exercida no Ipasgo e ainda teria que entrar com participação financeira, conforme já elucidado.

### **3.3 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - SSA**

Nesta sequência, abordaremos a opção que acreditamos ser mais viável, no sentido de gerir financeira, orçamentária e patrimonialmente o Ipasgo, qual seja: o Serviço Social Autônomo - SSA, sendo este parte do terceiro setor, tais como: OS, OSCIP, SSA, instituída por lei de iniciativa do Poder Executivo (a ser encaminhado à Assembleia Legislativa para aprovação pelos legisladores), sendo uma pessoa jurídica de natureza privada sem fins lucrativos, mas com vínculo legal ao estado, vez que é o autorizador da criação da pessoa, que possui utilidade pública, não integrante da administração pública.

Destina-se a ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais. Regida pela legislação civil, com observância as disposições de Direito Público impostas pela Lei que autorizar a sua vinculação paraestatal com o Poder Público, entretanto, dirimida pela legislação privada, no que se refere ao regime de pessoal, ao processo de compras de bens e serviços e de contabilidade e finanças com as derrogações impostas na Lei autorizativa de criação.

A pessoa jurídica citada não está obrigada, porém, recomenda-se, à observância dos princípios constitucionais da Administração Pública e não se

submete a regras do regime administrativo, apenas ao controle da aplicação dos recursos de origem pública, por força do art. 70 da Constituição Federal de 1988.

Vincula-se ao órgão da Administração relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestação de contas dos possíveis dinheiros públicos recebidos para sua manutenção. Essa vinculação com o Poder Público é diferenciada das entidades da Administração Indireta, vez que seu patrimônio é privado, constituído por doações e legados, devendo ser revertido, em caso de extinção para as entidades instituidoras, na forma estabelecida no Estatuto.

Sua criação depende de Lei que determine ou autorize o Poder Executivo a manter vínculo de cooperação com entidade civil sem fins lucrativos e especificando os fins da cooperação, assim como autorização a destinação de recursos fiscais ou parafiscais à entidade, para custeio de suas atividades. Ademais, a estrutura de governança é constituída por um conselho deliberativo, um conselho fiscal e uma diretoria executiva. Em geral, o conselho deliberativo tem representação de entidades civis (corporações, federações e conselhos) e do Poder Público.

Assim, conclui-se que o serviço social autônomo são entidades previstas na legislação brasileira destinadas a explorar alguma atividade econômica sem fins lucrativos, desde que tais atividades não sejam de exclusiva competência do Poder Público. Ressalta-se que, o serviço social autônomo é instituído em lei que define, não apenas, o modus operandi da instituição como também define obrigações acessórias vinculadas ao planejamento e a gestão administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, com as seguintes características:

- \* considerada instituição paraestatal por explorar atividade econômica ou prestar serviços públicos não exclusivos e por não objetivar a realização e distribuição de lucros, são entidades sem fins lucrativos;
- \* podem gozar de imunidade e isenção tributária, desde que declaradas entidades de utilidade pública municipal, estadual e federal;
- \* são geridas por conselhos deliberativos (curadores ou administrativos) que têm a função precípua de aprovar o planejamento e o orçamento da instituição, bem como acompanhar e monitorar a sua execução;
- \* ao final de cada exercício, o conselho deliberativo deve aprovar a prestação de contas dos administradores, após análise do conselho fiscal;
- \* mensal ou bimestralmente, o conselho fiscal analisa os balancetes da instituição aprovando-os ou não e alertando o conselho diretor caso alguma irregularidade, discrepância ou inconsistência tenha sido identificada;
- \* em caso de dissolução, o patrimônio do serviço social autônomo é revertido em favor do Poder Público

Já ao que tange a gestão de recursos públicos, repassados sob a forma de subvenção social ou econômica, o serviço social autônomo obriga-se a cumprir os princípios constitucionais e do direito administrativo como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na consecução de programas, projetos, ações e na prestação de serviços aos usuários do sistema.

Por último, cumpre ressaltar que o serviço social autônomo, por ser uma instituição paraestatal de direito privado instituído por lei, assim como ocorre com as entidades e órgãos da administração indireta, poderá ter a nomeação do seu corpo dirigente (presidente, diretores e conselheiros) realizada por ato administrativo



do Poder Executivo, respeitando-se as condições, os termos e os prazos dos mandatos fixados pela lei que o instituir.

Superado o conceito do Serviço Social Autônomo, a alteração aqui proposta pretende a preservação do Ipasgo, na forma hoje existente, ou seja, com a operacionalização da prestação de assistência à saúde aos servidores ativos e inativos do Estado de Goiás.

Ante a pretensa modificação, permaneceria o Ipasgo com toda a carteira de usuários, ou seja, o Instituto continuará com a prestação de serviço na área da saúde, através de exames, consultas e procedimentos, de modo contínuo, mediante a contrapartida pecuniária, prevalecendo a assistência à saúde aos servidores autorizados no artigo 6º da Lei nº 17.477/2011, onde o Instituto permanece dotado de personalidade jurídica de direito público interno, com patrimônio próprio, não excluindo o exercício da supervisão de suas atividades pelos órgãos competentes do Poder Executivo, enquanto, a coordenação financeira, orçamentária e patrimonial, estes ficariam a cargo da entidade a ser criada (SSA). Sendo essa, devidamente supervisionada pelos órgãos de controle.

Em linhas gerais, o Ipasgo ficaria autorizado a celebrar contrato de gestão com a entidade a ser criada por Lei de iniciativa do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de prestar apoio técnico, científico e financeiro aos programas, projetos, ações e serviços de assistência médico-hospitalar, nos moldes do Estatuto, Regulamento e dos atos normativos expedidos.

A Entidade (SSA) seria criada na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública. Observadas as competências do Ipasgo, bem como competiria à entidade (SSA), os seguintes expedientes:

- \* participar, como entidade interveniente, na celebração de Termo de Compromisso;
- \* participar, como entidade interveniente, na celebração de Convênios;
- \* dar quitação e receber valores, em nome do Ipasgo, pela contraprestação pecuniária das operações de assistência à saúde aos servidores, ex-servidores e demais categorias hoje atendidas pelo Instituto, decorrentes dos convênios e dos termos de compromisso celebrados;
- \* ser responsável pela gestão financeira e dos pagamentos devidos à Rede de Credenciados e dos contratos de prestação de serviços com terceiros, pessoa física ou jurídica do Ipasgo;
- \* ser responsável pela gestão administrativa, financeira e manutenção das unidades de atendimento do Ipasgo;
- \* ser responsável pela gestão administrativa, financeira, operacional e logística dos serviços assistenciais aos usuários; e
- \* a gestão financeira corresponde à cobertura das despesas decorrentes dos procedimentos previstos em tabelas próprias do Instituto para o atendimento médico, ambulatorial, hospitalar, psicológico, fonoaudiólogo, fisioterapêutico, nutricional e odontológico, bem como dos atos necessários ao diagnóstico e aos tratamentos devidos aos usuários.

Estas e outras atribuições de competência da entidade (SSA) estarão previstas nos atos normativos específicos e abrangentes, tal como a criação de

Estatuto e Regulamentos Internos, sem prejuízo da reorganização da Lei nº 17.477/2011.

Não obstante aos benefícios, devemos trazer a baila que poderíamos ainda transformar o Ipasgo hoje existente em um Serviço Social Autônomo, porém, os riscos mapeados são:

- \* regulação pela Agência Nacional de Saúde (ANS), incluindo a formação de reserva de capital;
- \* denúncia ao Conselho de Defesa da Concorrência (CADE) por concorrência desleal, dada a isenção e imunidade tributárias, e dumping, caso o instituto adote uma política agressiva de celebrar convênios com outros municípios, aumentando assim a sua carteira de usuários;
- \* regulação pelo PROCON se ficar caracterizada relação de consumo;
- \* tributação pelo município (ISSQN) e pelo Governo Federal (CONFINS, CSLL, IRPJ, entre outros);

Os riscos acima mencionados estão em fase de precificação e de análise quanto à sua probabilidade. No entanto, é inegável um impacto significativo tanto na oferta de serviços e procedimentos de assistência médica quanto nos valores das contribuições atualmente praticados pelo Ipasgo.

Por outro lado, a constituição de uma entidade de apoio ao Ipasgo, seja sob a forma jurídica de serviço social autônomo, constitui uma saída intermediária, um caminho com menos riscos que assegure uma transição lenta, gradual e segura, minimizando os riscos acima mencionados, haja vista que manteríamos o Ipasgo como autarquia pública estadual, dotada de autonomia administrativa, e responsável pela administração do Sistema Ipasgo Saúde, conforme fixa a Lei 17.477/2011. Sendo assim, em um primeiro momento, o Ipasgo permaneceria como o titular e o responsável pela assistência à saúde dos usuários.

Assim, com o formato apresentado o Governo do Estado enviaria dois projetos de Lei, um criando o serviço social autônomo de apoio às atividades da autarquia Ipasgo e o outro reorganizando a Lei 17.477/2011, onde constaria a previsão legal para a celebração de contrato de gestão entre o Ipasgo e a entidade a ser criada como serviço social autônomo de apoio às atividades do Ipasgo.

Ato seguinte, a partir da autorização legislativa da criação da entidade e de sua contratação pelo Ipasgo, caberia à nova entidade: seleção, recrutamento e pagamento dos empregados necessários à plena execução dos trabalhos de administração do sistema; recebimento e quitação de valores devidos ao Ipasgo a título de contraprestação pecuniária devidos pelos usuários; o pagamento de todas as obrigações contraídas para a manutenção e gestão do Sistema Ipasgo Saúde.

Em linhas gerais, o serviço social autônomo participaria como interveniente de todos os convênios celebrados com os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como dos Termos de Compromisso celebrados com os órgãos da Administração Pública Estadual, com atribuições específicas que lhe conferiria a prerrogativa de administrar os ativos do Instituto, e, em caso de dissolução do serviço autônomo, os bens, obrigações e direitos seriam revertidos ao Ipasgo Autarquia.

Outrossim, a autarquia Ipasgo continuará sendo titular dos bens, direitos e obrigações do Ipasgo, bem como da carteira de usuários que hoje é da ordem de 600.000, cabendo ao serviço social autônomo a operacionalização de todos os atos necessários ao pleno funcionamento do Sistema Ipasgo Saúde, desde

a administração da carteira de usuários quanto de adimplir com as obrigações de pessoal.

Necessário ainda tecermos acerca da vida funcional dos servidores estatutários do quadro do Instituto, que poderão permanecer tanto no Ipasgo Saúde (Autarquia) quanto serem cedidos para a entidade (SSA), vez que assim entende o artigo 71, do Estatuto do Servidor Público (Lei nº 20.756/2020), acerca da possibilidade de manutenção dos servidores efetivos e comissionados, in verbis;

Art. 71. Cessão é a transferência temporária de exercício do servidor para órgão ou entidade que não integre o Poder Executivo estadual, inclusive para os Poderes da União, do Estado de Goiás ou de outros estados, do Distrito Federal ou dos municípios, para órgãos constitucionais autônomos, para consórcio público do qual o Estado de Goiás faça parte, ou ainda para entidades e organizações sociais, e poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão;

II - em casos previstos em leis específicas, em convênios e noutros ajustes congêneres celebrados pela Administração Pública; ou

III - para a Assembleia Legislativa do Estado.

Desta feita, ante a existência de permissivo legal para transferência de servidor, através de cessão, para órgão ou entidade que não integre o Poder Executivo estadual, inclusive para entidades e organizações sociais, desde que previstos em leis específicas, vislumbramos a viabilidade dos servidores do quadro permanente do Ipasgo de serem cedidos para a entidade (SSA), conforme previsão normativa a ser estabelecida em sua lei inaugural, com preservação do vínculo técnico e de mão de obra qualificada, habituada ao serviço de saúde prestado, já que a este competirá o papel de gerir o plano de assistência dos servidores públicos do estado de Goiás.

Ante a modalidade apresentada e para melhor elucidação, citaremos a seguir exemplos de SSA, sendo elas:

[Rede SARA de Hospitais de Reabilitação:](#) sendo a Associação das Pioneiras Sociais (APS), Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, criada pelo Decreto nº 371, de 20 de dezembro de 1991, nos termos da Lei nº 8.246, de 22 de outubro de 1991, rege-se pelo seu Regulamento e pelas disposições legais aplicáveis.

[Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde \(ADAPS\)](#) foi instituída por meio do Decreto nº 10.283, de 20 de março de 2020, conforme autorização da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019. Constituída como um serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e utilidade pública. Com o objetivo de incrementar o acesso a serviços e soluções da Atenção Primária à Saúde (APS) para os cidadãos brasileiros. Atua como executora de políticas públicas na área, com ênfase no Programa Médicos pelo Brasil, sob orientação técnica e supervisão do Ministério da Saúde.

[Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro - SEHAC](#) (Lei do Município de Petrópolis nº 6.483, de 14/11/07; Decreto Municipal nº 593, de 17.12.2007). Encontra ausente de registro na Agência nacional de Saúde Suplementar.

[Instituto de Saúde dos Servidores Públicos de Varginha - ISA/VG](#), sob a forma de serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, vinculado por cooperação à Secretaria Municipal de Administração,

tem a seu cargo o Programa de Serviço de Assistência Médico-Hospitalar e Afim, destinado aos servidores públicos municipais, ativos e inativos, seus dependentes e pensionistas.

[Instituto Curitiba de Saúde \(ICS\)](#), serviço social autônomo, tem por finalidade a execução do Programa de Serviços de Assistência Médico Hospitalar, destinado aos servidores públicos municipais ativos, inativos, seus dependentes e pensionistas. Mantém a intenção institucional de gerir a prestação de assistência à saúde de seus beneficiários, através de serviços ambulatoriais e hospitalares, disponibilizados para a realização de consultas e atendimentos médicos, odontológicos e de outros profissionais de nível superior, apoiados por procedimentos diagnósticos e terapêuticos.

[Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus](#), instituído sob a forma de serviço social autônomo, tem como finalidade, mediante contrato de gestão com a Prefeitura de Manaus, com a interveniência da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, a gestão do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus SERVIMED e o Fundo de Custeio do Plano de Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus FUNSERV.

[Serviço Social Autônomo - Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil](#), na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos.

Por derradeiro, trazemos para um melhor convencimento da proposta aqui apresentada os doutrinadores a seguir e suas teses, vejamos:

MARÇAL JUSTEN FILHO aponta outras características importantes para a exata compreensão do seu regime jurídico: - seus administradores não são nomeados pelo Estado, mas escolhidos segundo processos eleitorais próprios; - o serviço social autônomo não recebe determinações governamentais e seus atos não se caracterizam como manifestação da vontade estatal; - seu objeto social é fornecer utilidades para os integrantes de certas categorias, relativamente à assistência social e, em especial, à formação educacional; - trata-se de atuação material administrativa não governamental, de cunho prestacional; - trata-se uma espécie de autogoverno privado, que consiste na vinculação de sua atuação a um setor empresarial ou a uma categoria profissional, que recebe o poder de promover a gestão de organizações criadas para a satisfação de interesses comuns; - mantêm-se pela percepção de contribuições obrigatórias, de natureza tributária, incidentes sobre os exercentes das atividades ou das categorias profissionais abrangidas, com o poder de autogestão relativamente ao destino e aplicação dos recursos. Consideramos importante destacar, ainda, que os serviços sociais autônomos não recebem delegação para a prestação de serviço público, mas, sim, desenvolvem atividade privada de interesse público, que interessa ao Estado incentivar. (JUSTEN FILHO, Marçal – ob. cit.,pg. 135)

HELLY MEIRELLES os entendia como “todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias profissionais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais”. Apontava como exemplos,

ressaltando tratar-se de entes genuinamente brasileiros, o SENAI, SENAC, SESC e SESI. (MEIRELLES, Hely, ob.cit., pg. 336)

MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>3</sup> assim os define, curiosamente entendendo entidade paraestatal e serviço social autônomo como sinônimos: “Entidade paraestatal ou serviço social autônomo é uma pessoa jurídica de direito privado criada por lei para, atuando sem submissão à Administração Pública, promover o atendimento de necessidades assistenciais e educacionais de certas atividades ou categorias profissionais, que arcam com sua manutenção mediante contribuições compulsórias” (JUSTEN FILHO, “Curso de Direito Administrativo”, S.Paulo, Editora Saraiva, 2006, 2ª edição, pg 134. ).

Segundo MARCOS JURUENA VILELA SOUTO<sup>4</sup>, são as seguintes as principais características dos serviços sociais autônomos:a) não integram a Administração Pública;b) são dotados de personalidade jurídica de direito privado;c) desenvolvem atividades privadas de interesse coletivo;d) o interesse coletivo justifica o fomento a essas atividades;e) o fomento tem origem no próprio segmento econômico incentivado.(SOUTO, Marcos Juruena Vilela Souto, “Outras entidades públicas” e os serviços sociais autônomos, in Revista de Direito do Estado nº 1 jan/mar 2006:137-153).

#### **4- CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O Serviço Social Autônomo de apoio ao Ipasgo (SSA) é o modelo institucional que terá o menor impacto tanto na vida dos servidores públicos estaduais quanto no capital político do Governador que, assim, não será responsabilizado por uma possível extinção da autarquia ou por uma “privatização do Ipasgo”.

A simples conversão do Ipasgo em pessoa jurídica de direito privado, seja sob a forma de fundação ou caixa de assistência, não é indicada dados os seguintes riscos: registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar, tributação incidente sobre as contribuições dos servidores (ISS, IRPJ, etc.); regulatórios (concentração de mercado e concorrência desleal junto ao CADE); caracterização de relação de consumo e consequente fiscalização pelo PROCON, dentre outros.

Neste sentido, estamos propondo a constituição de uma SSA de apoio. Neste modelo, o Ipasgo permanece como titular dos direitos e da carteira de usuários, cabendo ao SSA de apoio, na condição de prestador de serviços que celebra contrato de gestão, promover todos os atos necessários à arrecadação das contribuições dos usuários para posterior pagamento à rede credenciada.

No âmbito do Poder Executivo, as entidades e os órgãos ficarão responsáveis pelo desconto dos recursos dos servidores e a consequente transferência ao SSA de apoio, onde a solução proposta permitirá que os recursos do Ipasgo, descontados dos salários dos servidores e hoje computados na Receita Corrente Líquida, não mais sejam computados em duplicidade, conforme diagnóstico do TCE-GO. Igualmente, não terão nenhum impacto sobre as contas públicas, que não as já incorridas.

Ante o exposto, por ser o Ipasgo uma autarquia sexagenária que conta com mais de 600 mil usuários, os quais desfrutam dos seus serviços de assistência à saúde, sendo este um bem coletivo já constituído, em pleno funcionamento e que tem operado de forma ininterrupta ao longo de sua existência,

e, considerando que a proposta em tela atende plenamente à determinação 01 do Parecer Prévio da Prestação de Contas do Governo de 2021, bem como assegura a continuidade dos serviços, a preços módicos e respeitando as normas atuais que fixam o rol de procedimentos de assistência médica, bem como os valores das mensalidades pagas pelos usuários, consubstanciado com o compromisso da atual gestão à frente do Ipasgo, **optamos pela criação de um serviço social autônomo de apoio ao Ipasgo, responsável pela operacionalização da Autarquia, sob a justificativa de minimizar os riscos regulatórios citados, assegurando-se plena segurança jurídica aos usuários, servidores e ao Chefe do Executivo.**

Goiânia, 4 de outubro de 2022.

VINICIUS DE CECÍLIO LUZ  
Presidente do Ipasgo



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 07/10/2022, às 08:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034297904** e o código CRC **F0AF64E3**.



Referência: Processo nº 202200022080378



SEI 000034297904



ESTADO DE GOIÁS  
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

OFÍCIO Nº 307/2023/IPASGO

Goiânia, 31 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Henrique Moraes Ziller  
Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado de Goiás

**Assunto: Reformulação da natureza jurídica do Ipasgo.**

Senhor Secretário-Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência, a Nota Técnica nº 1/2023 - IPASGO/PR-06145 (evento SEI nº 46335947), cujo objetivo é a adoção de providências pertinentes adotadas por este Instituto para o atendimento da determinação apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás no Relatório de Contas do Governador, exercício 2021, em que foi determinada a adoção de providências para que, até o final de 2023, seja efetivada a conversão do Ipasgo em pessoa jurídica de direito privado ou promover medida com potencial equivalente para resolução dos problemas relatados.

Atenciosamente,

VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ  
Presidente do Ipasgo



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 31/03/2023, às 18:18, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **46340932** e o código CRC **DF4ED709**.

---



Referência: Processo nº  
202211867001319



SEI 46340932





Referência: Processo nº 202211867001319

Interessado: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES  
PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

**Assunto: Reformulação da natureza jurídica do Ipasgo.**

DESPACHO Nº 552/2023/CGE/SGPDB-06339

1 Trata-se do Ofício nº 307/2023/IPASGO (46340932), pelo qual o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás encaminha a esta Controladoria-Geral a Nota Técnica nº 1/2023 - IPASGO/PR-06145 (46335947), cujo objetivo é a adoção de providências pertinentes adotadas por este Instituto para o atendimento da determinação apresentada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás no Relatório de Contas do Governador, Exercício 2021, em que foi determinada a adoção de providências para que, até o final de 2023, seja efetivada a conversão do Ipasgo em pessoa jurídica de direito privado ou promover medida com potencial equivalente para resolução dos problemas relatados.

2 Assim, retorne-se à Gerência de Auditoria de Monitoramento para conhecimento e providências pertinentes.

Goiânia - Goiás, 03 de abril de 2023.

ANA PEREIRA DUARTE  
Coordenadora



Documento assinado eletronicamente por **ANA PEREIRA DUARTE**,  
**Coordenador (a)**, em 03/04/2023, às 08:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b",  
da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o  
código verificador **46357819** e o código CRC **74002DF6**.

SUPERVISÃO DE GESTÃO DE PROTOCOLO, DOCUMENTAÇÃO E  
BIBLIOTECA  
NAO CADASTRADO, NAO CADASTRADO - Bairro NAO  
CADASTRADO - GOIANIA - GO - CEP 74000-000 - .



Referência:  
Processo nº 202211867001319



SEI 46357819